



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

UILIAN POUBEL SANTIAGO

**PRISÃO ADMINISTRATIVA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES
COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

UILIAN POUBEL SANTIAGO

**PRISÃO ADMINISTRATIVA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES
COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/1º semestre

DEDICATÓRIA

PRISÃO ADMINISTRATIVA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Orientador

Prof. XXXXX
Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, XX de julho de 2022.

UILIAN POUBEL SANTIAGO

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus; sem ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho. Este trabalho é todo dedicado a minha mãe, Reny, e ao meu pai, José Luiz, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir o meu curso. Foi pensando nas pessoas que executei este projeto, por isso dedico este trabalho a todos aqueles a quem esta pesquisa possa ajudar de alguma forma. Dedico este trabalho aos meus colegas de curso, que assim como eu encerram uma difícil etapa da vida acadêmica. Dedico este trabalho a todo o curso de Direito da Universidade Faculdade Metropolitana São Carlos, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeado por dele ter feito parte. Não há exemplo maior de dedicação do que o da nossa família. À minha querida família, principalmente a minha esposa Maria Luiza, que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso. Por final e sendo a razão da minha vida, dedico ao meu filho Luiz, que está por vir nesse mundo, o pai já ama muito.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. A minha esposa Maria Luiza que sem ela nada disso seria possível e meus amigos da faculdade Jorge, Luana, Igor, Geovana, Kleber, por todo o apoio e pela ajuda, que contribuíram para a realização deste trabalho, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho. Aos meus pais e irmão, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho e que sempre estiveram ao meu lado. Ao professor Oswaldinho, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

EPIGRAFE

"A suspeita sempre persegue a consciência culpada; o ladrão vê em cada sombra um policial. Os covardes morrem várias vezes antes da sua morte, mas o homem corajoso experimenta a morte apenas uma vez".
(William Shakespeare)

SANTIAGO, Uilian Poubel. Prisão administrativa nas transgressões disciplinares cometidas por Policiais Militares do Estado do Espírito Santo. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

Em razão do conceito de prisões administrativas e dos demais princípios que as orientam, é preciso considerar os militares como sujeito de direito, para compreender o mérito de um código justo, levando em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana propostos pela Constituição Federal de 1988. Restringir a liberdade não é um meio eficaz de contribuir para a mudança comportamental, e como uma possível alternativa, do ponto de vista econômico, a lei poderia proporcionar ganhos de eficiência no descumprimento de acordos bilaterais entre militares e a administração pública, para que se possa impedir a instauração de um processo administrativo que tenha grande impacto nos princípios constitucionais fundamentais nas atividades carcerárias. Para a realização do presente, utilizou-se dos métodos de pesquisa descritivo, explicativo e exploratório. Para tanto, foram utilizados artigos científicos e meios midiáticos explanadores de dados informativos. O objetivo principal deste estudo é examinar as principais características da regulamentação do sistema da Polícia Militar no estado do Espírito Santo a partir das inserções no texto constitucional, quais aspectos legais apresentam as principais dificuldades, e como isso afeta negativamente a sociedade. Expressando por objetivo a constitucionalidade nas punições sofridas pelos servidores militares, determinando os aspectos jurídicos das normas institucionais quanto à sua constitucionalidade nas sanções aplicáveis aos militares, visando enfatizar a adoção dos direitos e princípios fundamentais de acordo com sua legalidade no campo de ação da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Palavras-Chaves: Espírito Santo. Polícia Militar. Inconstitucionalidade. Prisão Disciplinar.

SANTIAGO, Uilian Poubel. Administrative arrest for disciplinary offenses committed by military police officers from the state of Espírito Santo. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The main objective of this study is to examine the main characteristics of the regulation of the Military Police system in the state of Espírito Santo from the insertions in the constitutional text, which legal aspects present the main difficulties, and how this negatively affects society. Expressing as an objective the constitutionality of the punishments suffered by military servants, determining the legal aspects of the institutional norms regarding their constitutionality in the sanctions applicable to the military, aiming to emphasize the adoption of fundamental rights and principles according to their legality in the field of action of the Military Police of the State of Espírito Santo. Due to the concept of administrative prisons and the other principles that guide them, it is necessary to consider the military as a subject of law, to understand the merits of a fair code, taking into account the principles of human dignity proposed by the Federal Constitution of 1988. Restricting liberty is not an effective means of contributing to behavioral change, and as a possible alternative, from an economic point of view, the law could provide efficiency gains in the breach of bilateral agreements between the military and the public administration, so that it is possible to prevent the establishment of an administrative process that has a great impact on fundamental constitutional principles in prison activities. To carry out the present, descriptive, explanatory and exploratory research methods were used. For that, scientific articles and media explanatory information data were used.

Keywords: Holy Spirit. Military police. Unconstitutionality. Disciplinary arrest.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

art. - Artigo

CEDM/RR - Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Roraima

CEDM/SE - Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Sergipe

CEDME – Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais

CEDPM – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará

CF - Constituição Federal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

p. - página

PAD – Processo Administrativo Disciplinar

PLC – Projeto de Lei Complementar

PMES – Polícia Militar do Estado do Espírito Santo

RDME – Regimento Disciplinar dos Militares Estaduais

RDPM- Regulamento Disciplinar da Polícia Militar

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal De Justiça

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas	
INTRODUÇÃO	10
1. A FORMAÇÃO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO DA POLÍCIA NO BRASIL	12
1.1 AS FORÇAS POLICIAIS NO PERÍODO COLONIAL	14
1.2 AS FORÇAS POLICIAIS NO PERÍODO IMPERIAL	17
1.3 AS FORÇAS POLICIAIS NO PERÍODO REPUBLICANO	20
2 AS FORÇAS DE SEGURANÇA NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERALDE 1988	24
2.1 O RECONHECIMENTO DA SEGURANÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	26
2.2 AS FORÇAS DE SEGURANÇA E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL	30
2.3 A POLÍCIA MILITAR EM ANÁLISE: FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES À LUZ DA GUINADA CONSTITUCIONAL DE 1988	33
3 A LEI Nº 13.967/2019 E A ABOLIÇÃO DO INSTITUTO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA A POLÍCIA MILITAR	37
3.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA POLÍCIA MILITAR	41
3.2 O INSTITUTO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA APLICADA AOS POLICIAIS MILITARES	50
3.3 A PRISÃO ADMINISTRATIVA EM ANÁLISE: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	53
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A polícia militar teve seu surgimento no século XIX, através da chegada de Dom João VI ao Brasil, mas apenas teve a sua padronização na Constituição Federal após o chamado Estado Novo. Dentre as atribuições da polícia militar brasileira, encontram-se dispostos no artigo 144 da Carta Magna, sendo atribuído aos militares o policiamento ostensivo e, principalmente, a preservação da ordem pública. Dessa forma, os policiais militares possuem a função de fiscalizar e também de compelir certas atividades ilícitas que venham a ser implementadas de forma imediata, possuindo a finalidade de prevenir crimes e contribuir para que os cidadãos brasileiros respeitem a legislação.

Com isso, através do decreto nº 254-R foi instituído o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais (RDME), em 11 de agosto de 2000, que se caracteriza em um regulamento disciplinar para os policiais de todos os estados. Por muitos anos este decreto esteve vigente, porém, com o passar deles, houve várias discussões acerca da legalidade do mesmo, visto que foi instaurado através de um decreto. Algo também muito discutido é a questão da prisão administrativa aos policiais militares e também dos corpos de bombeiros militares, que é/era disposta na Constituição Federal de 1988 e, em 2019, foi extinta através de uma Lei sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro. A Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, foi inserida com a finalidade de alterar o art. 18 do Decreto-Lei nº 667 de 1969, sendo vigente nos Estados, Territórios e ao Distrito Federal.

Por conta de grande debate acerca de sua (in)constitucionalidade, o RDME acabou sendo substituído pelo Código de Ética e Disciplina dos Militares estaduais (CEDME), também inserido pela Lei nº 13.967 de 2019, e sancionada, no Estado do Espírito Santo, no dia 30 de dezembro de 2020, através da Lei Complementar nº 962, que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Espírito Santo.

Das hipóteses, em razão do conceito de prisão administrativa e os demais princípios que os norteiam, há necessidade de enxergar os policiais militares também como sujeitos de direito, tendo uma percepção do merecimento de um código justo, considerando o princípio da dignidade humana trazido pela Constituição Federal de 1988;

Tendo um código separado dos cidadãos brasileiros, o Código Penal Militar, os policiais militares acabam ficando sujeitos a situações que não são descritas e previstas nos demais. Ainda, a questão enraizada da hierarquia dentro do regimento acaba impossibilitando que os militares delatem situações cotidianas errôneas do meio, tendo em vista a pressão de ser colocado como errado por conta da hierarquização militar.

Os procedimentos de pesquisa utilizados no presente artigo foram através de coleta de dados bibliográficos realizando um levantamento histórico da Polícia Militar tendo como tema as aplicações de procedimento para prisão administrativa da PMES em território Espírito Santense, relacionando à garantia dos direitos fundamentais. A pesquisa a ser empreendida terá como métodos científicos estabelecidos o historiográfico e o dedutivo. Em razão dos objetivos enumerados e da proposta de sumário prévio, o método historiográfico terá cabimento na abordagem do processo de evolução do Estado. No tocante ao segundo método, o dedutivo, este encontra aplicabilidade em razão da proposta de abordagem do tema central, incidindo, para tanto, na compreensão da prisão administrativa de policiais e as modificações oriundas da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, com enfoque especial para a realidade do Espírito Santo. Ainda no que se refere ao enquadramento, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto qualitativo e exploratório.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar as transformações do regimento da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo na sociedade capixaba, isto posta, que o intuito deste projeto é defender o direito dos policiais militares do estado do Espírito Santo como cidadãos brasileiros, além de enfatizar a forma desigual que é tratada em relação aos servidores públicos civil. Os militares doam parte de suas vidas para tentar fazer o equilíbrio da sociedade brasileira, e mesmo assim, na maioria das vezes, são tratados de forma mais severa em relação aos outros servidores. Ademais, ainda possui como objetivo a apresentação, de forma mais detalhada de todos os processos descritos acima, desde a criação de o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais e a sua (in) constitucionalidade, até a extinção do mesmo junto à prisão militar administrativa, e a criação de um novo Código Disciplinar aos militares.

1. A FORMAÇÃO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO DA POLÍCIA NO BRASIL

O fundamento desta análise se dá na formação das polícias militares no Brasil e assim buscar abranger um pouco do que é, e para que auxiliasse o trabalho policial. Constantemente acaba se tornando um trabalho mal absorvido pela sociedade em geral. Posto isto, buscaremos designar como se forma a polícia militar, assim como englobar o papel dessa instituição na sociedade onde está introduzida.

Avançando sobre definir a formação da polícia militar, e conhecer a sua história, mesmo que resumido, é importante salientar algumas informações para um maior entendimento da instituição da Brigada Militar. Para entender a polícia militar e sua formação se faz necessário apresentar um pequeno histórico desta instituição. Através dessas é que podemos identificar as primeiras formações de polícias militares no Brasil, portanto faremos uma pequena ênfase sobre as polícias desde a colônia até a o período republicano.

Segundo Holloway (1997), citado por Souza e Moraes (2011) afirma que, a história da polícia brasileira é marcada pela escravidão. O vassalo e a tirania podem ser observados por meio de simples ações policiais em acordo com a classe social a que pertencem os "cidadãos", sendo assim tratados de forma diferenciada. Em relação ao início da atividade policial brasileira, existe uma discussão teórica sobre o seu marco regulatório. Pesquisadores do tema acreditam que a polícia brasileira nasceu na primeira guarda militar em solo brasileiro, acompanhada da primeira colônia de governadores do Brasil. - Martin Afonso de Sousa - início do século XVI (FAO, 1997 *apud* SOUZA; MORAIS, 2011).

Outros estudiosos acreditam que não seria capaz caracterizar os militares como policial por não obedecer aos princípios básicos inerentes à atividade policial, assim dizendo, rondar, criando segurança para a comunidade: esses pesquisadores, como Holloway (1997), segundo o autor, o primeiro marco da atividade policial foi à chegada da família real (1808), imputando que a polícia brasileira obedeceria totalmente aos interesses das elites portuguesas e brasileiras, reproduzindo a burocracia portuguesa em solo brasileiro. Características das atividades policiais. (HOLLOWAY, 1997 *apud* SOUZA; MORAIS, 2011)

Desde então, também existiu um esforço retórico mais sistemático para estabelecer a polícia como coautora do povo, ao contrário de um desafio ao poder exercido pelo proprietário: ao mesmo tempo, a polícia busca a cooperação do cidadão comum para resolver o problema do dia a dia. Tomaram medidas contribuintes à manutenção do estado atual da desigualdade e da escravidão.

Flauzina (2006) enfatizou que todo o sistema penal não passou por um colapso na história. O que aconteceu foi um modelo complexo, sem modificações substanciais. Nesse sentido, a base policial encontra-se no período colonial, e outros mecanismos, técnicas e formas repressivas estão se condensando em punições privadas (FLAUZINA, 2006 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

Em 1822, o Brasil finalmente se tornou independente e programou mudanças mais descentralizadas. Inspirada em ideais liberais (como a autonomia do Estado), foi promulgada uma lei de processo penal, que estabelecia dois poderes: o chefe da polícia nomeado pelos governadores das províncias e o juiz de paz nomeado pelos cidadãos eleitos que comandaria a polícia (ARAÚJO, 2020).

De acordo com o período histórico e o modelo político da época, podem ser apontadas as características do órgão policial brasileiro. Durante o período imperial, o estabelecimento da Guarda Real da Polícia foi um marco importante, que manteve vínculos consideráveis com a Polícia Militar brasileira (REYNER, 2016).

Parte considerável da política policial que se estabeleceu nas terras brasileiras foi concentrada na vadiagem. Bem como no artigo 295 do Código Criminal do Império como em leis municipais, a vadiagem surge como foco do processo de criminalização da população negra e pobre. Dessa forma passou-se a guarda dos escravizados livres para o Estado e a independência dos povos negros tornou-os criminosos (FLAUZINA, 2006 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

Após o período imperial foi a Primeira República - de 1889 a 1930, que se caracterizou pela abolição da escravidão, a migração de ex-escravos da população rural para as cidades, a falta de empregos e outros problemas sociais enfrentados até então. Portanto, o papel da polícia refletia a legislação penal da época, marcada pela lei penal do autor, punindo a vadiagem, a prostituição, a embriaguez, a capoeira, etc., tudo para tentar obter o controle social sobre um pequeno número de pessoas, especialmente os negros. (REYNER, 2016).

Alves (2013), citado por Campos e Silva (2018) destacou que há seletividade naquilo que é considerado ilegal, que parte da condenação criminal primária se inicia

na execução criminal, principalmente nas operações policiais. O processo de seleção não era arbitrário, mas concentravam-se nos sujeitos mais marginalizados da estrutura social. Assim, é baseado na escolha de raça e classe para construir categorias sociais.

No contexto de aumento da população negra residente nas cidades brasileiras, era preciso garantir a ordem para manter as relações de produção escravista, evitar conflitos e levantes populares, garantindo a perenidade do império, das instituições e legislativas tornando-se mais complexas e completas (CAMPOS; SILVA, 2018).

O conflito e a resistência diante da opressão policial e do Estado não se concentram apenas na característica do século XIX do trabalho escravo no Brasil, mas focalizavam também no domínio da propriedade, entre senhores e escravos o espaço do mundo do homem livre. Na cidade, estava se formando o embrião da classe trabalhadora. O país pertencia ao Império, e o povo pertencia à chamada Primeira República (1889 – 1930). Começou então aparecer trabalhos elaborados a partir do processo do crime, que revelaram novas fontes de comportamento dos pobres, e seus discursos tinha sempre o trabalho policial como interlocutor fazendo-se necessário (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

Outras áreas vão sendo exploradas, onde o trabalho policial tem muito menos ligação com a cidade, onde a aproximação entre a polícia, os escravos, pobres e o homem livre toma um modelo diferente revelando a fragilidade do aparato policial, que ainda assim atua na elaboração de uma ordem que talvez não fosse almejada. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

1.1 AS FORÇAS POLICIAIS NO PERÍODO COLONIAL

A origem do sistema brasileiro e, claro, da polícia, estão relacionadas ao domínio colonial português desde o século XVI. Desde o princípio, a segurança do Brasil foi principalmente um empreendimento militar, que envolvia proteger a colônia de invasores externos e rebeliões internas. Nos primeiros séculos, não havia arranjos institucionais complicados: os aristocratas portugueses que possuíam terras, com permissão da família real, seriam mestre absoluto em manter a ordem (ARAÚJO, 2020).

No período do Brasil Colônia, o governo português formou um exército para defender o território e exercer funções de polícia interna. Com o desdobramento da colonização e da expansão populacional, a presença de patrulhas também aumentou, necessitando de mais cargos para o desempenho dessa função - por exemplo, polícia, milícia, guarda e serviço de ordenanças. (CRUSOÉ JÚNIOR, 2005 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

O que vemos no Brasil colonial são mais julgamentos do que leis, o que mostra que a justiça colonial é punitiva por natureza. Não tem nada a ver com prevenção, mas está relacionado a crimes e infrações cometidos pelos perpetradores (GAGLIARDO, 2014, p. 382 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

Para Batista e Zaffaroni, os sistemas produtivos e comerciais da Europa e suas colônias sofreram mudanças no século 18, basicamente com o início do capitalismo mercantil de estado e do capitalismo industrial. Este último se opôs à maior parte da razão colonial: o fechamento dos monopólios, a escravidão e o livre comércio (BATISTA; ZAFFARONI, 2003 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

Essas modificações ao nível global influenciaram, inclusivamente, para que acontecesse a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808. Foi nessa condição que se iniciou uma política de segurança nacional “brasileira”. Segundo Crusoé Júnior (2005), as funções de policiamento se estabeleceram como organismos com atuação que eram convenientes aos ideais de civilização e norma da nação portuguesa. Ainda assim, grande parte das funções de segurança se apoiavam no poder dos grandes proprietários rurais – talvez uma questão que perdura em todos os momentos históricos brasileiros – implementando assim um modo de segurança regionalista e provinciano (CRUSOÉ JÚNIOR, 2005 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

Para o desenvolvimento da colônia e as áreas da monarquia no Brasil, muitas ações foram restauradas no ano da chegada da família real. Em meio a eles, destaca-se o Tribunal de Justiça e a Sede da Polícia Nacional concebida em 1808. É necessário que o tribunal divulgue uma nova resolução de ordem e disponha o que é desejável ou indesejável na sociedade. Portanto, o dever do departamento de polícia é referência para a sociedade emergente. (GAGLIARDO, 2014 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018)

Segundo o entendimento de Gagliardo, pode-se enfatizar que existe uma diferença qualitativa entre os policiais da colônia brasileira e os criados após a chegada da família real. O primeiro é baseado na repressão, sem nenhum conceito

de prevenção ao crime, o que leva a mais sentenças do que a lei. Somente em 1808 essa lógica começou a mudar, principalmente em função das metas da Delegacia Geral de Polícia do Tribunal e do Estado do Brasil, que será discutida a seguir (GAGLIARDO, 2014 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

Antes da chegada da família real, a função da colônia era apenas extrair e desenvolver itens naturais e matérias-primas, portanto não havia arranjo social. Para Gagliardo, ao contrário do “caos” vivido, a polícia armada por Dom João precisava garantir a civilização brasileira e assim assegurar a prosperidade da monarquia (GAGLIARDO, 2014 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

Em 13 de maio de 1809, devido ao aumento da população no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, foi instalado o braço militar da Guarda Real da Polícia. Essa força militar tem a função de garantir a tranquilidade e a segurança do palácio no contexto da chegada da família real brasileira e da abertura do comércio. Requerido à escassez de recursos financeiros para as despesas e empréstimos públicos, a Guarda foi submetida à Intendência (SOUZA; MORAIS, 2011 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018)

Em certa medida, as ações autônomas realizadas pelo chefe do mato no passado se institucionalizaram nos Guardas, principalmente como ações de controle e captura dos escravos que se alforriavam/fugiam e formavam o quilombo. Além disso, eles também são responsáveis por patrulhar e reprimir contrabandistas, bandidos e criminosos (CRUZ, 2013 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

O departamento militar seria composto por voluntários relevantes em participar de tais operações. No entanto, o que se tem visto na prática é o recrutamento forçado da população. Essa prática segundo Bandeira, se configura como mais um processo submisso e civilizado para os imigrantes e escravos residentes no Brasil (BANDEIRA, 2008 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018)

Devido a essa coerção, a Guarda Real consolidou sua posição como organização militar sem treinar ou orientar seus componentes, desencadeando violência nas ações que realizava. Para Sousa e Moraes, essa é a origem da Polícia Militar brasileira. No entanto, a organização militarizada não conseguiu lidar com a crise na época (SOUZA; MORAIS *apud* CAMPOS; SILVA, 2018)

O Brasil consolidou a sua independência do Reino de Portugal em 1822. Com este processo, algumas características de segurança mudaram, principalmente devido aos conflitos internos e externos e ao papel da Guarda Real. Em 1831, a

instituição foi substituída pela Guarda Municipal Voluntária Permanente, deixou de ser uma organização nacional, e se dividiu em províncias. No mesmo período, a Guarda Nacional foi criada para defender a Constituição e o Império (CRUZ, 2013 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

Nas colônias, uma integração do sistema policial ao cotidiano da sociedade está relacionada às normas sociais locais, configurando-se como um policial mal instruído em um estado de serviço instável. Gradualmente, a força policial militarizada tornou-se autônoma em termos de dinâmicas políticas públicas e burocracias (BRETAS; ROSEMBERG, 2013 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

Segundo Rosemberg, a polícia na era colonial assumia funções de tomada de decisão. Sem muitos privilégios, executava ações contrastantes ou contraditórias. Era a polícia que intervia na relação entre as pessoas, como brigas, e linchamentos entre vizinhos e a mediação dependia de quem entrasse em conflito - por exemplo, se são ricos ou escravos, o tratamento seria diferente- com as palavras do autor, “o lado em que se está se torna uma questão de contingência e de conveniência” (ROSEMBERG, 2008, p. 68 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018)

1.2 AS FORÇAS POLICIAIS NO PERÍODO IMPERIAL

Nos primórdios do Império Brasileiro, era impossível mencionar um Corpo de Polícia Militar profissional, na verdade encontrar essa realidade. A polícia era frágil, incompetente, pouco estruturada e disciplinada, mas acolhia às necessidades determinadas da época. (RIBEIRO, 2011, p. 1)

O que se vê do policiamento mal instruído e em situações precárias deste Brasil do século XIX parece apontar uma introdução dos sistemas policiais no dia a dia das sociedades com pouco impacto revolucionário, constituindo a tensão entre ação pública, poder local e normas corriqueiras, faz com que seja um tema de grande complexidade no interior brasileiro. Só por anos, com a consolidação do império, veremos a aquisição de funções mais específicas e uma organização da cidade e toda a propriedade legal necessária para a operação da Polícia Militar. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013)

Algumas das características propostas por Bretas (1998) são interessantes para a compreensão das contradições na polícia imperial. Dando continuidade ao

processo que já acontecia nas colônias, a recruta de homens para a polícia na década de 1830 não se fazia por voluntários. Muitas pessoas eram obrigadas a entrar na companhia. Diante disso, o autor destaca o despreparo das massas policiais, que estão longe da qualidade de juízes e juristas do Código Penal de 1830. (BRETAS, 1998 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018)

As polícias primárias foram criadas antes mesmo do Brasil se tornar independente. Surgiram nesse período, às duas principais agências policiais hoje no país: polícia civil e polícia militar. O processo de criação de uma força policial condicionado a disputas políticas entre a autoridade central e a liderança local, revelando a realidade social e econômica de uma época marcada pela sociedade base escravista conservadora (HOLLOWAY, 1997 *apud* SOUZA; MORAIS, 2011)

Em 1808, o tribunal criou a Inspetoria Chefe da Polícia, cuja tarefa era garantir a manutenção do abastecimento e da ordem na capital (Rio de Janeiro). Em algum lugar entre suas funções, incluindo investigação de crimes e captura de criminosos, principalmente escravos fugidos. O chefe de polícia era atribuído como Juiz, detinha poderes bastante amplos. Além do poder de prisão, estava apto a punir os acusados de crimes menores. Mais do que as funções da Polícia Judiciária, o Delegado Chefe é um juiz com funções policiais (COSTA, 2004 *apud* SOUZA; MORAIS, 2011)

A Intendência-Geral de Polícia da Corte foi a base que deu origem as Polícias Cíveis ou Polícia Judiciária atuais no Brasil, com medida constitucional (Artigo 144, § 4º). Outra instituição criada no século XIX foi a Guarda Real de Polícia, que foi apoio logístico do exército brasileiro. Criada em 1809 e preparada militarmente, a Guarda Real possuía amplos poderes para manter a ordem. Era subordinada ao Intendente-geral de Polícia e não possuía estimativa própria. Seus recursos financeiros vinham de taxas públicas, empréstimos privados e subvenções de fornecedores locais. Seus métodos espelhavam a violência e a crueldade da vida nas ruas e da sociedade em geral (HOLLOWAY, 1997 *apud* SOUZA; MORAIS, 2011).

Anunciando a ineficiência da gestão de crises na época (século XIX), a Guarda Real foi extinta, e seus oficiais foram realocados para o Exército, estabelecendo a demissão dos subalternos, sendo substituídos pela Guarda Municipal Residentes. Outra característica da sociedade brasileira da época era uma escravidão. A maior Parte do trabalho manual em áreas urbanas ou rural era feito por mão de obra escrava. Emantes do Século XIX, uma população estimada de 2,5

milhões de escravos que representavam um terço um quarto da população brasileira (CARVALHO, 2007 *apud* SOUZA; MORAIS, 2011)

Em 1831, o então Ministro da Justiça e Padre Diogo Antônio Feijó deliberaram que todas as agências policiais existentes fossem eliminadas e uma única agência fora preparada. Uma guarda municipal composta por provinciais, chamada de Guarda Município permanente cuja função é “exercer as funções de guarda extinto” tais como a tarefa de fiscalização da cobrança de impostos” (MUNIZ, 2001:192, p. 2-3 *apud* RIBEIRO, 2011).

O recrutamento é uma singularidade: feito na base dos “cidadãos em condições de serem alistados eleitores” correspondia a premeditada e rigorosa seleção por cima, de vez que o eleitorado era constituído à base da renda e a restrição da área eleitoral era dos traços definidores do domínio daquela classe. Tratava-se, pois, de força constituída por elementos de posses.

Voltado à Guarda Municipal, é importante lembrar que esta não atenderia como necessidade do momento, abrindo assim as condições para criarem outra organização compensando sua incompetência. Portanto, no mesmo ano em que foi criada a Guarda Municipal definitiva, podemos ver a formação da Guarda Nacional em 1831. De acordo com Nelson Werneck Sodré, “a Guarda Nacional pode ser definida da seguinte forma em acordo com a lei que a criou. Uma organização composta por seus membros comuns dentro e fora da cidade, prestados pela equipe de Juízes de paz, criminosos, governadores e ministros da justiça”. Dentre as equipes que podem formar esta guarda são geralmente:

Todos os homens maiores de dezoito anos, com exceção dos militares de terra e mar da ativa, senadores, deputados, conselheiros do Estado, clérigos, carcereiros, oficiais de justiça e da Polícia, maiores de cinquenta anos, reformados do Exército e da Marinha, empregados postais e os provavelmente inaptos para o serviço das armas (SODRÉ, 1979, p. 119).

A constituição desta Guarda Nacional é representativa porque reúne algumas partes da elite nacional que controlava uma máquina estatal existente naquele período. Como nos lembrou Sodré (1979, p. 117), “A Guarda Nacional foi criada em 1831, uma classe sob o governo de proprietários e escravos ou servos, numa feroz batalha para manter o controle do aparelho de estado, moldando o equipamento

militar de que necessitava e neutralizando as tropas de forças armadas regulares”. Desse modo, podemos identificar essas forças existentes da Guarda Nacional representando um comando inerente à classe senhorial (SODRÉ, 1979:117, p. 2-3 *apud* RIBEIRO, 2011)

Em 1832, inspirada em ideais liberais (como a autonomia do Estado), foi promulgada uma lei de processo penal, que estabeleceria dois poderes: o chefe de polícia nomeado pelos governadores das províncias e o juiz de paz nomeado pelos cidadãos eleitos para comandar a polícia. A ideia é equilibrar o poder, mas, na prática, os juizes de paz exercem maior controle sobre a polícia do que o fortificado chefe de polícia. Este tipo de autonomia local derrubava o papel de controle do governo, especialmente durante períodos de grave instabilidade política por múltiplas rebeliões nas províncias pela independência (ARAÚJO, 2020).

Portanto, em 1841 vigorou a lei (Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841) que aboliu os poderes dos Juizes de paz e os concentrou no chefe de polícia e seus “representantes” (provavelmente a origem da profissão atual), todos eles nomeados diretamente pela monarquia. Ocorreu uma reforma tão drástica que deu aos chefes e representantes o poder de julgar contravenções, mais uma vez centralizando os vários poderes do sistema de justiça criminal no governo e contribuindo para a estabilidade da monarquia (ARAÚJO, 2020).

Desse modo, esta nova força policial formada a partir do Brasil Império, deve começar a criar uma estrutura organizacional, ou seja, definir um sistema hierárquico, ação disciplinar contra seus integrantes e buscando torná-lo mais duradouro ao desempenhar funções policiais mesmo que o seu trabalho se torne uma forma indispensável e remunerada (RIBEIRO, 2011, p. 2).

1.3 AS FORÇAS POLICIAIS NO PERÍODO REPUBLICANO

Conforme Figueiredo (2011), a busca pelo prolongamento do imperialismo, abrangendo nisso o regime escravocrata e a não conformidade da monarquia ao liberalismo, que nessa época se alargava pelo mundo ocidental, foi o que ocasionou o seu fim. Portanto, em 15 de novembro de 1889 se introduziu a República no Brasil, época que depois seria chamada de Primeira República ou República Velha. (FIGUEIREDO *apud* CAMPOS; SILVA, 2018)

Com a Declaração da República de 15 de novembro de 1889, a centralização do império se desintegrou, e o poder passou a ser próximo aos estados-membros, desta a nova república pode buscar maior autonomia dos membros desta nova república (RIBEIRO, 2011, p. 4).

A Declaração da República de 1889 criou uma nova ordem política. A agência repressiva nacional foi reorganizada. Embora a chegada da República, isso não significou que a composição da classe dominante passou por uma mudança fundamental. A nova ordem política mudou a relação entre as diferentes elites. A política também mudou a relação entre a classe dominante e a classe baixa, abolindo a escravidão, estabelecendo um sistema federal altamente descentralizado e o rápido crescimento urbano nas cidades brasileiras exigiu profundidade mudanças nas instituições policiais (SOUSA; MORAIS, 2011).

No ponto de vista social, a abolição da escravatura sensibilizou profundamente o trabalho policial. O papel da polícia no controle social centrou-se no monitoramento da classe urbana perigosa. Com o fim da escravidão, a polícia reinterpretou seu papel no controle social e uma das primeiras tarefas impostas ao órgão policial era controlar o grande número de migrantes rurais para os grandes centros urbanos (SOUSA; MORAIS, 2011).

Visto que, naquele momento em diante, em que o processo do modelo republicano é adotado, os estados-membros desta nova república ganha mais autonomia, o que as obriga a se organizar em poucos exércitos, como relatou Sócrates, "antigas províncias passaram a tornar "nação autonomia", eles tentam organizar-se em um pequeno exército nacional chamado "tropas público" ou "brigada" ou outros nomes de área", tudo isso se torna necessário e razoável, pois se trata de países autônomos, precisando defender-se, evitando que o poder central se concentre novamente e invalide a autonomia que conquistaram. (MEZZOMO, 2005: 25, p, 3-5 *apud* RIBEIRO, 2011).

Acatando a necessidade das recém-formadas forças públicas, ocorreu o investimento governamental na sua expansão "adotando um modelo para a formação policial, nesse momento é o modelo da polícia francesa" (BICUDO, 1994: 38 - 39), ou seja, a partir desse período a polícia brasileira passa a ser uma polícia organizada, preparada, com gratificação vinda dos cofres públicos bem como a dedicação especial e permanente dos que pertenciam a esta força. A definição da

função da polícia com maior clareza nesse momento era de “manter a calma pública e apoiar a justiça” (SOUZA, 1986, p. 10; BICUDO, 1994, p. 38-39 p. 5 *apud* RIBEIRO, 2011).

Nas cenas de rebelião e conflito que se formaram nos primeiros dias da República, capoeiristas, imigrantes, prostitutas, moradores de rua e negros libertos abordaram adversários políticos do poder. Isso levou a um aumento do conflito e da repressão, pois o levante foi inconsistente com o projeto de civilização que se iniciou com o republicanismo em busca de apoio à transformação urbana (SILVA, 2012, *apud*, CAMPOS; SILVA, 2018).

Desenvolveram-se novos métodos e mecanismos de controle social. Sob uma forte influência do direito positivo, efetuando-se a reforma do código penal em 1890. Uma vez que o foco deve ser o crime, e não o comportamento criminoso, o novo código passou a dar mais atenção à prática geral dessas esferas perigosas como ganância, prostituição, embriaguez e capoeira. A ideia é fazer um melhor controle possível dos grupos de risco para que suas ações possam ser consideradas um crime (HOLLOWAY, 1997 *apud* SOUZA; MORAIS, 2011).

Entre as várias formas de garantir este projeto policial, existem leis que criminalizam uma ampla soma de comportamento/crimes, como barulho e gritaria da rua, rebelião, obscenidade e insultos. Para “suspeitos de intenção criminosa”, a pena varia entre multas, detenção em instituição correcional ou reclusão (BATISTA; ZAFFARONI, 2003, P. 424 *apud* CAMPOS; SILVA, 2018).

Segundo Patto (1999), as ações da polícia para suprimir negros, pobres, estrangeiros, anarquistas e grevistas são baseadas na arbitrariedade. Ter algumas dessas características é suficiente para ser considerada suspeita e sujeita a retaliação policial. Embora as ações de saneamento em saúde pública sejam importantes na ordem republicana, a polícia e as instituições jurídicas têm a responsabilidade de disciplinar as ações contra a população. Para o autor, "No confronto de classes absolutamente desigual, a posição dominante é o punho cerrado da polícia. No Brasil, para eles, a lei nunca foi muito importante, e o abuso de poder é sempre a regra" (PATTO, 1999, p. 176-177 *apud* SOUZA; MORAIS, 2011).

Cruz (1987) destacou que, no início da República, a repressão era parte integrante da relação entre o Estado e os trabalhadores, e a polícia era a base do controle das relações de trabalho e do mercado de trabalho. O Projeto de Civilização

da República deveria controlar os pobres, os sem-teto e os desempregados por meio da punição e "reabilitação" em prisões, casas de hóspedes, abrigos ou famílias menores. Em última instância, a polícia seria responsável por garantir a reprodução do trabalho na sociedade republicana, seja pelo trabalho, seja pela prisão ou extermínio (CRUZ, 1987 *apud* SOUZA; MORAIS, 2011).

Condizemos com Matsumoto (2015), que acredita que os mecanismos de controle social e extinção fazem parte da tendência geral de fortalecimento de políticas repressivas que respondam ao empobrecimento produzido pelo processo de autorreprodução do capital. Segundo a autora, ainda que a ideologia divulgue a necessidade de manutenção da ordem pública que acaba sendo rompida pela desigualdade social decorrente do crime, o problema está no monopólio violento que garante a continuidade do modo de produção (MATSUMOTO, 2015 *apud* SOUZA; MORAIS, 2011)

2. AS FORÇAS DE SEGURANÇA NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao país, a obrigação de prover segurança pública e as normas constitucionais correspondentes aos indivíduos, o direito subjetivo de obter tais benefícios. Para tanto, as normas constitucionais previamente designavam os órgãos e entidades responsáveis por esses encargos, e estipulavam suas respectivas atribuições e aptidões. Portanto, a exequibilidade das regras que estabelecem os direitos básicos da seguridade pública é direta e iminente. Em um país democrático de direito, diante dessa situação, a intervenção do judiciário, faz-se necessária para obrigar o país a cumprir as ordens constitucionais e determinar a implementação dos direitos básicos da previdência social pública. Nada mais são do que apelos aos legisladores e promessas vazias e irrelevantes. Além disso, no âmbito da realização deste direito básico, eventuais retrocessos em suas disposições tornam-no inconstitucional. (BUONAMICI, 2011)

No texto Constitucional estabeleceram de forma expressa os meios que podem ser utilizados quando as forças regulares de segurança não são capacitadas a manter a paz e tranquilidade nos territórios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Segundo o texto constitucional, o Estado de Sítio e o Estado de Defesa são os meios colocados à ordenação para o acareamento de situações de emergência, caos, calamidade, entre outras. (ROSA, 2019)

O constituinte, ao formular nossa atual constituição federal, determinou que a responsabilidade de determinar a segurança pública não se limita ao estado, portanto, todos os cidadãos devem fazer contribuições para manter a ordem pública e garantir a segurança de si e dos outros. Percebe-se que além de ter a segurança como direito, a sociedade também assume obrigações conexas, comumente conhecidas como proteção ao cidadão e cooperação. Por outro lado, o Estado tem um papel preponderante nesta questão, pois deve buscar meios concretos para alcançar essa segurança. (MONEZI; HENRIQUES, 2016)

Os princípios que estavam na base da Constituição de 1988 foram colocados de forma a garantir a organização da ordem pública nacional brasileira, na qual a dignidade humana deve ser respeitada. O respeito e a responsabilidade devem atingir a todos, não só o exterior dos cidadãos (para evitar danos físicos e

psicológicos), mas também para que se encontrem no âmbito do espaço nacional, ou seja, na relação íntima de todos no âmbito do espaço nacional e o respeito interno. O estado tem o direito de gozar de segurança, garantindo a todos, independentemente da classe social. (FERNANDEZ, 2014 *apud* BATISTA, 2017)

A Constituição Federal de 1988 elencou a segurança pública como uma obrigação do Estado, mas deve-se deixar claro que essa responsabilidade se estende a todos os membros da sociedade, e eles devem agir para garantir a ordem pública, não só para proteger a vida dos cidadãos, mas também evitar a propriedade (isto é, propriedade pública e propriedade privada) é uma forma de evitar danos. (BATISTA, 2017)

O Estado deve agir para garantir a segurança de todos os cidadãos, não apenas por meio de intervenção policial ou judicial, mas também para evitar o uso de métodos repressivos, tanto quanto possível, para manter a ordem pública. O bem-estar social das pessoas deve ser o objetivo final de segurança contínua, proteção de vidas e bens pessoais ou públicos. Além disso, se as medidas preventivas não forem suficientes, estratégias devem ser utilizadas para coibir ramos ilegais que devem ser julgados pelo judiciário. (BATISTA, 2017)

É de responsabilidade de o Estado proteger todos os membros da sociedade detendo uma variedade de mecanismos para alcançar a segurança. A inibição de diferentes forças policiais (como militares, civis e federais) para combater o comportamento ilegal. O Judiciário também faz parte desse controle e é responsável por processar e discutir a condenação ou não de atos ilícitos que envolvam a prática de determinados atos. Tudo isso para proporcionar uma melhor qualidade de vida a todos os brasileiros e às pessoas em seu próprio território. (BATISTA, 2017)

Com o passar do tempo e as mudanças históricas normais de qualquer sociedade, o Estado ganhou cada vez mais poder, controlando determinados setores da sociedade, como a segurança pública. As contínuas mudanças no país e na sociedade determinam claramente o processo de reconhecimento dos direitos fundamentais e proteção dos indivíduos e dos direitos humanos. Esses direitos foram incorporados em alguns países, mas as diferenças culturais e econômicas ainda não permitem uma influência global, mas percebemos essa evolução. Além disso, é possível perceber um desenvolvimento a partir do maior cumprimento das pessoas com seus direitos e suas necessidades, então essa é uma evolução social

significativa, mas que deve continuar a se desenvolver. (FERNANDES, 2014 *apud* BATISTA, 2017)

Nesses aspectos, a segurança pública é uma obrigação do Estado de forma ampla, universal e irrestrita, devendo proteger a segurança pessoal e patrimonial de todas as pessoas e cidadãos. Para tanto, existem forças de segurança, como policiais civis, militares ou federais, que cooperam com o judiciário e são responsáveis por julgar se um ato é considerado ilegal e, caso seja cometido, deverá ser punido. Os órgãos de segurança pública devem tomar precauções antes que aconteçam, suprimi-los a tempo e proteger aqueles que seguem a ordem social estabelecida e que são prejudicados por ações pessoais que violam a lei ou desrespeitam o comando de terceiros. (MELO, 2013 *apud* BATISTA, 2017)

Portanto, a manutenção da ordem pública requer investimentos do Estado e da sociedade civil organizada, e a formação da Guarda Nacional é um instrumento que o Estado pode utilizar na busca pela manutenção da ordem pública, que é o interesse fundamental de todos brasileiros e estrangeiros residentes em seu próprio território e que possuem o direito líquido e certo de retornar para suas casas após uma jornada de trabalho em segurança. (ROSA, 2019)

2.1 O RECONHECIMENTO DA SEGURANÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal estipula que a segurança pública é obrigação do Estado e dos direitos e responsabilidades de todas as pessoas, seu exercício é manter a ordem pública e a segurança das pessoas e bens, mas não suprimir a liberdade de expressão de ideias abusivas e inconstitucionais formas. (MORAES, 2010, p. 812 *apud* BATISTA, 2017)

A segurança pública faz parte dos direitos básicos dos indivíduos e é necessária para o desenvolvimento natural da personalidade e a melhoria da vida social. Por meio dela, as pessoas são garantidas e protegidas, podendo usufruir de outros direitos. Desde a Declaração do Homem e do Cidadão em 1789, a ordem interna da maioria dos países e numerosos documentos internacionais confirmaram seu reconhecimento. Estendendo-se à esfera pública, significa as ações preventivas e repressivas das instituições públicas e dos agentes que tutelam os direitos fundamentais das pessoas, e que garantam a coexistência pacífica de países e

sociedades onde a criminalidade não é desenfreada, a manutenção e conservação da ordem pública e da proteção das pessoas e de seus bens, sendo a segurança um pré-requisito. (FREITAS, 2012 *apud* BATISTA, 2017)

Valter Foletto Santin, citado por, Martins (2008, p. 78-79) apoia esse entendimento e acrescenta:

O direito à segurança enfeixa uma gama de direitos, pela sua característica de liberdade pública e até mesmo componente do direito da personalidade, por conter relações públicas e privadas, seja nas prestações estatais positivas e negativas como no respeito mútuo dos cidadãos à incolumidade e patrimônio alheios e na contribuição à preservação da ordem pública. As liberdades públicas são os direitos do homem, originários do direito natural, convertidos em direitos humanos ou direitos e garantias fundamentais, tais como à vida, liberdade e incolumidade pessoal [...]. Os direitos à personalidade dizem respeito diretamente ao relacionamento entre os cidadãos, como exemplos, os direitos à honra, imagem, intimidade, liberdade de expressão, pensamento, religião, trabalho e informação

De acordo com Mário Pessoa, segurança pública é um estado de anti-infração, que decorre da observância de preceitos protegidos pelo direito penal. Ações para promover a segurança pública são ações policiais preventivas ou repressivas típicas. O mais comum é a repressão de crimes que colocam em risco vidas e bens (PESSOA, 1971 *apud* BATISTA, 2017).

A realização do direito à segurança tem seus fundamentos e razões para sua existência. São direitos individuais baseados na promoção do respeito pela dignidade humana. Este é um direito do cidadão e também uma obrigação do Estado, a quem depende do princípio da garantia dos direitos e liberdades fundamentais e do respeito ao país de Direito democrático-al. (CABRAL, 2012, p. 2).

Segundo Mendes, a segurança é direito fundamental apoiado na Constituição Brasileira de 1988, também existente nos preceitos básicos da maioria dos países, especialmente aqueles países que salvaguardam a democracia para o benefício social de todas as pessoas. Esta ordem social foi estabelecida em uma série de documentos internacionais desde a Declaração do Homem e do Cidadão, 1789. Na esfera pública, significa ações preventivas (para evitar danos à vida e à propriedade pública e privada) e repressivas (para combater as infrações) por parte de órgãos públicos e agentes de órgãos e agentes públicos. Proteger os direitos básicos das

peças é estabelecer um equilíbrio social básico para o desenvolvimento de todos os campos sociais e culturais (MENDES, 2014 *apud* BATISTA, 2017).

Pode-se dizer que a segurança pública é exercida para salvaguardar direitos básicos ou direitos humanos. Assim, as medidas dos órgãos responsáveis pela segurança pública devem visar à salvaguarda dos direitos fundamentais, designadamente, a promoção da dignidade humana e a concretização da paz social. (MARTINS, 2008)

Neste caso, como Sarlet, citado por, Martins (2008) apontou:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero arbítrio e injustiças. (p.4)

Independentemente desses fundamentos, na formação da ordem pública, outro princípio se destaca, a saber: a dignidade humana. Este princípio norteia todos os outros princípios, e a ordem pública deve sempre se basear nisso. (FERRIGO, 2013)

Se assumirmos que a dignidade humana pode ser definida como “as qualidades inerentes e únicas” de cada pessoa que a tornam digna do mesmo respeito e consideração por parte do país e da comunidade, significa que, neste sentido, uma série de direitos e obrigações fundamentais garante que os indivíduos estão isentos de sujeitar-se a qualquer comportamento degradante e desumano, e assegurem as condições mínimas de vida para uma vida saudável, além de proporcionar e promovê-los a participarem ativamente, conjunta e responsabilmente da sua sobrevivência e destino de vida em comunhão com os outros. Desse modo as pessoas verão que não importa onde sejam afetadas, a sua dignidade não será plenamente respeitada e protegida. Certo grau de instabilidade legal os impede de confiar na estabilidade da sociedade e nas instituições do Estado (incluindo as leis) e no seu próprio status assegurado com um mínimo de segurança e tranquilidade. (SARLET, 2010, p. 8)

Vaz acredita que a dignidade humana é um princípio básico que deve nortear qualquer relação que constitua realização humana, relações essas que decorrem de

razões morais e jurídicas e se opõem à crueldade humana e às atrocidades. (VAZ, 2011 *apud* FERRIGO, 2013)

A segurança dos indivíduos e da sociedade é um elemento básico da origem do Estado e foi determinada como uma das razões legítimas de sua origem. No que diz respeito aos indivíduos, a segurança dos cidadãos e de suas propriedades é a base necessária para termos efetivamente uma sensação de certeza e realizar a liberdade de ir e vir. O estado tem maior poder coercitivo contra comportamentos ilegais e, portanto, maior responsabilidade por condutas que violam a ordem de segurança de outras partes da sociedade, e essas ações atendem, no mínimo, aos padrões pré-estabelecidos. (BATISTA, 2017)

No que se refere a direito de segurança é um direito subjetivo que pode ser expresso como autonomia para prevenir e proteger repressivamente contra atos ilegais de terceiros ofensivos direitos básicos com esta característica, ou o resultado inevitável de direitos gerais de proteção de direitos naturais, requisitos ou capacidades em qualquer direito fundamental, considerados direitos pessoais, ou proteção fornecida pelo estado direito. (CABRAL, 2012, p. 2-3)

Mesmo para aqueles que acreditam que a segurança é apenas um dever de proteção, deverá ser dado equivalente à obrigação abrangente do país de cumprir sua ordem legal de forma que, por meio dele, serão garantidos os direitos fundamentais e as liberdades nele contidas, podendo ser satisfatório. Nesse sentido, a obrigação de proteger pode constituir o conceito central da dimensão jurídica objetiva dos direitos fundamentais. (CABRAL, 2012, p. 3)

Por conseguinte, a defesa dos direitos fundamentais, salvo no que diz respeito ao seu núcleo fundamental e/ou ao seu objeto em entorno, notoriamente apenas será viável onde estiver certificado um mínimo em segurança jurídica. (SARLET, 2010, p. 9)

Segundo Canotilho, os princípios básicos que envolvem um país democrático têm como objetivo regular a vida social e possibilitar condições no âmbito de três competências. Mais precisamente, é prevenir e promover a segurança dos cidadãos através de políticas públicas na área administrativa, e executar a lei no sistema judiciário, para processar os infratores de forma civilizada, a fim de ter uma taxa de recuperação maior, não voltando às ruas para a prática de novos atos ilícitos. (CANOTILHO *apud* BATISTA, 2017)

Pode-se dizer que a segurança pública é exercida com o objetivo de manter direitos básicos ou direitos humanos. Assim, as medidas dos órgãos responsáveis pela segurança pública devem ter como objetivo a proteção dos direitos fundamentais, proporcionando a dignidade humana e a concretização da paz social. (MARTINS, 2008)

Em suma, o direito à segurança pública inclui uma série de outros direitos, cuja função é realizar os direitos básicos, manter a ordem pública e a segurança pessoal e patrimonial, a fim de alcançar a paz social. As agências policiais, especialmente a Polícia Militar, desempenham um papel relevante para promover segurança Pública. (MARTINS, 2008)

2.2 AS FORÇAS DE SEGURANÇA E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL

As forças de segurança instituídas pela Constituição Federal de 1988 têm como objetivo garantir os direitos e garantias básicos de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. A atuação da força policial segue as normas estabelecidas pela lei e as normas estabelecidas pelos legisladores originais para manter a ordem pública em aspectos como segurança pública, tranquilidade pública e saúde pública. (ROSA, 2016)

Fica definida no texto constitucional a delimitação do campo de ação de cada polícia para evitar conflitos de autoridade que prejudiquem os interesses do pessoal sob sua gestão. Os legisladores tentaram enumerar a titularidade de cada instituição policial e não impediram possível confronto em atividades de segurança pública. (ROSA, 2014)

A polícia é responsável pela prevenção e combate ao crime e pela manutenção da ordem pública. As atividades da corporação policial dividem-se nas funções de polícia administrativa e de polícia judiciária, podendo os atos administrativos praticados por seus integrantes ser chamados de atos policiais. (ROSA, 2014)

Tradicionalmente, as funções de polícia são divididas em polícia administrativa e polícia judiciária. Polícia administrativa representa o poder de polícia em um sentido amplo exercido pelo órgão da administração pública sobre todas as atividades e bens que afetam ou podem afetar a comunidade de forma a preservar o

interesse público. Uma das subespécies de polícia administrativa é a chamada polícia de segurança, historicamente utilizada no Brasil por uma agência policial construída com base em um modelo militar. Esta é uma ação administrativa, cujo dever é verificar o cumprimento da lei, tomar medidas preventivas para evitar violações, bem como as violações que já ocorreram. Por sua vez, a Polícia Judiciária, exercida pela Polícia Civil, é responsável por investigar as infrações penais e assessorar a justiça. (MARTINS, 2008)

Nesse sentido, desde o século XIX, a estrutura do órgão policial brasileiro foi dividida em administrativa e judicial, exercida pela polícia militar, e esta última exercida pela polícia civil. Hely Lopes Meirelles também entende que, no Brasil, a "polícia administrativa" e a "polícia judiciária" são utilizadas como critérios para dividir a atribuição entre diferentes órgãos policiais. (MARTINS, 2008).

Sempre se distinguiu a polícia administrativa da polícia judiciária, porque aquela atua preventivamente sobre os bens e atividades que afetam a comunidade e esta incide direta e repressivamente sobre as pessoas que atentam contra as instituições e a sociedade ou agridem individualmente qualquer de seus membros (MARTINS, 2008). (p.90)

Moreira Neto (2009) acredita que a polícia administrativa atua nas atividades, liberdade e direitos básicos das pessoas, enquanto a polícia judiciária atua no direito de acesso das pessoas, visando suprimir comportamentos típicos. (MOREIRA NETO, 2009 *apud* FERRIGO, 2013)

As atividades policiais dos órgãos que compõem o sistema de segurança pública foram categorizadas de acordo com o momento de atuação. Quando os policiais atuam antes do crime, são ditos preventivos, e quando os policiais aparecem após o crime, são repressivos. Para Caldas Jr. (2010), a polícia preventiva é classificada como "polícia administrativa", e a polícia repressiva é classificada como "polícia judiciária". (CALDAS JR, 2010 *apud* FERRIGO, 2013)

A fiscalização policial é uma atuação administrativa comum e inevitável, podendo verificar o cumprimento das ordens policiais regularizando o uso dos bens e atividades licenciados ou autorizados. Deve-se notar que as inspeções podem ser preventivas ou repressivas e, claro, também podem ser provocativas. Nas ações específicas da polícia para manter a ordem pública, é denominado policiamento. (FERRIGO, 2013)

A ideia de polícia não se reduz a um policiamento predicado. Como força coercitiva, a polícia representa o órgão de controle social mais destacado da sociedade, combatendo o crime e ajudando as vítimas. O aspecto da prevenção reflete o lado nobre da ação policial. Atualmente, os cidadãos são o centro das atividades policiais. O comportamento da polícia é um indicador importante da maturidade da democracia. (BATISTA, 2017)

Alexandre de Moraes (2010) resumiu a análise da segurança pública relacionada às instituições que mantêm a ordem pública das seguintes formas: (MORAES, 2010, *apud*, BATISTA, 2017)

Polícia Federal: deve ser instituída como instituição permanente de acordo com a lei, organizada e mantida pela aliança, e construída de acordo com uma estrutura profissional. Tem por objetivo investigar crimes que violem a ordem política e social ou danifiquem bens, serviços e interesses da UE ou das suas entidades municipais e sociedades cotadas, bem como outros crimes cujas práticas tenham influência interestadual ou internacional e requeiram uniformidade suprimindo de acordo com a lei. (MORAES, 2010 *apud* BATISTA, 2017)

Polícia Rodoviária Federal: é uma instituição permanente, organizada e mantida pela Federação, e sua estrutura profissional é destinada a realizar patrulhas de superfície nas rodovias federais na forma da lei. (MORAES, 2010 *apud* BATISTA, 2017)

Polícia Ferroviária Federal: Instituição permanente, organizada e mantida pela União. Sua estrutura profissional é destinada à realização do patrulhamento público nas Ferrovias Federais na forma da lei. (MORAES, 2010 *apud* BATISTA, 2017)

Polícias Civas: Devem ser comandados por policiais de carreira, são responsáveis dentro da jurisdição da aliança e têm as funções de polícia judiciária e investigação criminal, exceto em crimes militares. (MORAES, 2010 *apud* BATISTA, 2017)

Polícias Militares: Seus atributos são policiais ostensivos, usados para manter a ordem pública. (MORAES, 2010 *apud* BATISTA, 2017)

Corpo de bombeiros militar: além das atribuições previstas em lei, também é responsável pelo exercício das atividades de defesa civil. (MORAES, 2010, p. 813 *apud* BATISTA, 2017)

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 é responsável pela segurança pública e compete ao Estado, cujo exercício é a manutenção da ordem pública e a proteção de vidas e bens. (BATISTA, 2017)

Quando fala sobre segurança na Constituição de 1988, Alexandre de Moraes tratou de outro assunto relacionado, que são as Forças Armadas: (MORAES, 2010 *apud* BATSITA, 2017)

As Forças Armadas são compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica. São instituições nacionais e regulares, organizadas de acordo com a hierarquia e a disciplina. Destinam-se à defesa do país, garantindo o poder constitucional, a lei e a ordem por iniciativa de qualquer um desses aspectos. Estão sob o poder supremo do Presidente da República (CF, Artigo 84 XIII). Os membros das Forças Armadas são denominados militares. (MORAES, 2010, p. 811 *apud* BATISTA, 2017)

Desse modo, percebemos que a segurança pública vai muito além das instituições mais normalizadas do cotidiano social, como a Polícia Civil e a Polícia Militar, e atende de forma mais ampla as emergências sociais. (BATISTA, 2017)

Portanto, a Constituinte de 1988 procurou dar um enfoque inteiramente novo à segurança, eliminando a expressão “Segurança Nacional” com o intuito de demonstrar a ausência de qualquer relação do atual conceito de segurança com a ideologia que orientou as ações das Forças Armadas e das instituições policiais durante a Ditadura Militar, por outro lado, enfatizou a importância da categoria Segurança Pública, expressão inexistente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. (BATISTA, 2017)

2.3 A POLÍCIA MILITAR EM ANÁLISE: FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES À LUZ DA GUINADA CONSTITUCIONAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) é o principal material de referência sobre a titularidade de qualquer instituição pública, e as demais leis devem ser pautadas na Constituição e em seus princípios. Portanto, a fim de definir a autoridade da Polícia Militar e explicar sua autoridade remanescente é necessário entender a titularidade de outras instituições policiais conforme definido em nossa Carta Magna. (FERRIGO, 2013)

O artigo 144 da Carta Magna é taxativo ao afirmar que a segurança pública é dever do Estado, porém com responsabilidade de todos os cidadãos. Compõem o sistema de segurança pública os seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e as polícias e corpos de bombeiros militares. (FERRIGO, 2013)

Fica evidente que o artigo 144 da Constituição Federal é o principal instrumento legislativo voltado para a organização da segurança pública nacional. Este artigo estipula as agências relevantes e suas respectivas funções. O papel da polícia é vital, pois além de prevenir e apurar atos ilícitos que desregulem a ordem social, ela é responsável pela proteção de pessoas e bens. No entanto, é claro que o sistema apresenta falhas na prevenção de violações e no restabelecimento da ordem. (MONEZI; HENRIQUES, 2016)

A Constituição Federal de 1988 estipula no artigo 144, V, que a polícia militar é uma das instituições responsáveis pela segurança pública, e sua função é exercer a segurança e manter a ordem pública (artigo 144, § 5º). (RIEDEL, 2014)

O artigo 144, § 5º da C.F afirma: "A polícia militar é responsável pela polícia pública e pela manutenção da ordem pública; o corpo de bombeiros militar também é responsável por desenvolver atividades de defesa civil, além das atribuições previstas em lei". (ROSA, 2014)

De acordo com o texto da constituição, a Polícia Militar obviamente funciona como uma polícia administrativa, responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo e pela manutenção da ordem pública nos estados federais. (ROSA, 2014)

Como constatado, no Brasil, existem limites históricos, doutrinários e legais entre as polícias (agora determinados pela constituição). A administração é exercida pela polícia militar responsável pela manutenção da ordem pública, e a polícia judiciária é exercida pela polícia civil, exceto para as infrações penais militares. Em teoria, a polícia judiciária não pode se envolver em atividades de polícia administrativa e esta, em atividades de polícia judicial (MARTINS, 2008).

Além disso, cabe destacar que a manutenção da ordem pública não é responsabilidade apenas da Polícia Militar, mas também de outros órgãos e instituições do Estado, como Poder Legislativo, Polícia Administrativa e Judiciária, Ministérios Públicos e Sistemas Prisionais (MARCINELLO E PACHECO, 2005 *apud* FERRIGO, 2013).

Sérgio de Andréa Ferreira, citado por, Martins (2008), sobre práticas policiais na atuação administrativa é a seguinte:

A Polícia Militar, como Corporação, insere-se, como podemos ver, entre as instituições que exercem poder de polícia administrativa, praticando atos administrativos de polícia, notadamente ordens e proibições, que envolvem, não apenas a atuação estritamente preventiva, mas, igualmente, a fiscalização e o combate aos abusos e as rebeldias às mesmas ordens e proibições, no campo, por exemplo, da polícia dos costumes, do trânsito e do tráfego, das reuniões, dos jogos, das armas, dos bens públicos etc. (p. 130).

Santin destacou que no Brasil, de acordo com a Constituição da República Federal do Brasil de 1988, a polícia de segurança pública é um gênero, e a prevenção, a repressão, a investigação, a defesa das fronteiras e a polícia judiciária são a sua espécie. A polícia brasileira é dividida em poderes administrativos e judiciais, baseando-se nesse método, no novo sistema constitucional, a aceitação dessa divisão perde o sentido. Porém, percebe-se que esta é uma visão isolada, pois outros estudiosos ainda continuam fazendo a referida classificação (MARTINS, 2008).

Moreira Neto (2008) acredita que a expressão prevenção costuma ser utilizada por alguns profissionais da segurança pública como uma extensão da missão da Polícia Militar, responsável por prevenir e recuperar em caso de violação da ordem (NETO, 2008 *apud* FERRIGO, 2013).

Apoiado no texto da constituição, a polícia militar exerce funções de polícia administrativa, responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, bem como pela manutenção da ordem pública nos estados federais (ROSA, 2001).

Moreira Neto (1993) afirmou que polícia ostensiva é uma expressão nova não só na CF/88, mas também em termos profissionais. Para o autor, existem duas razões para a adoção dessa expressão: a primeira é estabelecer a exclusividade da constituição, e a segunda é mostrar que além do policiamento superficial, é propício ao aumento da autoridade da Polícia Militar (MOREIRA NETO, 1993 *apud* FERRIGO, 2013).

Mesmo que a Constituição Federal de 1988 tenha aumentado em muito a competência da Polícia Militar, grande parte da população e também alguns estudiosos acreditam que a mencionada instituição tem atribuição somente para o policiamento ostensivo (FERRIGO, 2013).

A Polícia Militar desempenha funções de segurança pública, o que é diferente das funções desempenhadas pelas forças armadas. Compete ao artigo 142 da Constituição Federal a defesa do país, da segurança nacional e dos poderes constitucionais, mantendo a lei e a ordem por iniciativa de qualquer um deles (ROSA, 2014).

Conforme a Constituição da República Federal do Brasil de 1988 fica estipulada que a legislação sobre as “regras gerais de ordenamento, tropas, organizações militares, segurança, convocação e mobilização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar” compete, privativamente, à União (art. 22, XXI) e também que os integrantes das polícias militares “estruturadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (art.42) (MARTINS, 2008).

No que diz o parágrafo 6º do 144, V, também estipula que a polícia militar, o corpo de bombeiros militar, as forças auxiliares do exército e as forças de reserva, juntamente com a polícia civil, estão subordinadas aos governadores dos estados, distritos federais e regiões. Além disso, o artigo 42 da Carta Magna estipula que os integrantes da polícia militar e do corpo de bombeiros militar são organizações de base hierárquica e disciplinar, são militares dos estados, distritos federais e territórios, concedidos pelo nº 10 Emenda Constitucional, art. 18 de 5 de fevereiro de 1998 (RIEDEL, 2014).

A polícia militar, por conseguinte, está subordinada ao governador e é custeada pelos estados e pelo Distrito Federal, mas o governo federal mantém o controle de sua organização, suprimentos militares, intimações e mobilização de acordo com a tradição iniciada em 1934. Não há dúvida de que a formação dos integrantes da corporação é organizada de acordo com a hierarquia e disciplina, considerados militares do estado (MARTINS, 2008).

3 A LEI Nº 13.967/2019 E A ABOLIÇÃO DO INSTITUTO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA A POLÍCIA MILITAR

Prisões sucedidas de transgressões disciplinares eram consideradas por muitos como um feito inconstitucional, mesmo que legitimada pelo dizimado decreto 667/1969 (BRASIL, 1969a), e administrava a forma como a cultura dentro da corporação se fazia, bem como forma disciplinante, como incentivo a ética militar (BARBOSA; FURLAN, 2020).

Lima (2015, p. 842) define a prisão administrativa como “uma detenção promulgada por uma autoridade administrativa para obrigar uma pessoa a cumprir um dever penal público”. No entanto, sabe-se que há alguns abusos na administração, motivo da implementação da Lei nº 13.967/2019 (BARBOSA; FURLAN, 2020).

A medida se insere dentro do poder disciplinar que é comum às instituições militares e, do dever de ofício que as autoridades militares que presenciam ou tomam conhecimento de infração disciplinar de natureza grave têm, de intervir prontamente e de forma enérgica. (ASSIS, 2009, p.159).

Portanto, segundo Lima (2015), a prisão administrativa disciplinar é considerada uma obrigação militar punível de permanência em local específico para esse fim (BARBOSA; FURLAN, 2020).

A Lei nº 13.967 de 2019 finalmente entrou em vigor após 5 anos de tramitação e discussões. Este estipula que os policiais militares e os bombeiros militares só podem estar sujeitos a ações disciplinares como suspensões e multas previstas em seus respectivos estatutos (BARBOSA; FURLAN, 2020).

A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (BRASIL, 2019).

Com a promulgação da Lei nº 13.967, em 26 de dezembro de 2019, e a recente alteração da Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, foi efetuada a reorganização das polícias estaduais e dos bombeiros militares, dos territórios e distritos federais.

Conforme apontado no Sumário da Lei nº 13.967/2019, o principal objetivo dessa alteração é abolir as penalidades disciplinares para instituições militares nos estados, territórios e distritos federais. Quando se refere à detenção disciplinar nesta nova legislação, o termo inclui quaisquer medidas disciplinares que privem ou restrinjam a liberdade, tais como prisão disciplinar, detenção disciplinar, detenção disciplinar permanente ou detenção disciplinar e as penas atualmente estipuladas nos regulamentos disciplinares das agências militares dos Estados (OLIVEIRA, 2020).

Rocha (2020) aponta que a valorização de policiais uniformizados e bombeiros militares não necessariamente acabam com as prisões por descumprimento da lei, revelando a distinção entre civis e militares, cuja base de segundo tipo é fortemente pautada na hierarquia e disciplina, valorizando o cumprimento de sua missão institucional em termos de abrangência e maior comprometimento. Nesse caso, se os servidores públicos devem ser responsabilizados por seus esforços para apoiar execuções que atribuem bem-estar aos coletivos que dependem de seu serviço, os militares também o serão (BARBOSA; FURLAN, 2020).

A aplicação da lei se deu a partir da assunção de valor para os profissionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. A emenda introduz obrigações de respeito à dignidade humana, legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, defesa contraditória e adequada, razoabilidade e proporcionalidade, e a proibição de internação e restrição de liberdade (BARBOSA; FURLAN, 2020).

A supracitada alteração que ocorreu com referido Decreto-Lei nº 667/69, então modificado pela Lei nº 13.967/2019, passou a prever que as polícias militares e o corpo de bombeiros militar serão geridos pelo código de ética e disciplina, e aprovados por leis estaduais específicas (no caso do Distrito Federal, leis federais), cujo objetivo é definir, especificar e classificar as violações, e estabelecer ações disciplinares, regras relacionadas, entre outras. Esses códigos de ética e disciplina também devem cumprir com observância os seguintes princípios: dignidade humana; legalidade; presunção de inocência; devido processo legal; defesa ampla e contraditória; razoabilidade e proporcionalidade; proibição de privação e restrição de liberdade (OLIVEIRA, 2020).

Ressalta-se que a Lei nº 13.967/2019 estabelece como princípio a proibição da prisão disciplinar, que deve ser observada no novo código de ética e disciplina,

que se aplica à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, contendo um prazo para sua publicação. O artigo 3º da citada Lei nº 13.967/2019 estabelece que cada unidade da federação tem prazo de doze meses para implementar as referidas diretrizes éticas e disciplinares, a saber: “Os estados e o Distrito Federal têm prazo de doze meses para regulamentar e Implementar esta lei” (BRASIL, 2019). Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei nº 13.967/2019 após sua edição, os estados e distritos federais iniciaram um período de 12 meses para editar seus códigos de ética e disciplina (OLIVEIRA, 2020).

Por conseguinte, inferimos que os regulamentos disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Exército ainda em vigor, e as ações disciplinares que privam ou restringem a liberdade não desapareceram imediatamente. Conforme mencionado anteriormente, a proibição da prisão disciplinar não é como uma ordem que se aplica imediatamente à Lei nº 13.967/2019, mas como um princípio a ser observado no Código de Ética e Disciplina a ser implementado no prazo de doze meses (OLIVEIRA, 2020).

É razoável que o legislativo estabeleça prazos para que os estados e distritos federais formulem e implementem códigos de ética e disciplinares que não incluam o encarceramento disciplinar. O fato é que apenas duas das 27 unidades federativas não estipulam qualquer privação ou restrição de liberdade como sanções disciplinares (OLIVEIRA, 2020).

Diante dessa realidade, se o legislador não fixar um prazo para as mudanças previstas, isso causará grande transtorno às instituições militares estaduais, especialmente na área das prisões disciplinares. Isso porque, se a ação disciplinar que priva ou restringe a liberdade desaparece imediatamente, esse fato acarretará um vazio em quase todos os regulamentos disciplinares. A maioria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Exército não imporá ações disciplinares específicas a certas violações porque não podem substituí-las por outras ações disciplinares restritas por lei (como suspensão do serviço) devido à falta de disposições legais em seus regulamentos atuais. Compreendemos que esse é o principal motivo pelo qual os legisladores fixam um prazo de 12 meses para as instituições militares nacionais atenderem às preocupações levantadas pela Lei nº 13.967/2019 (OLIVEIRA, 2020).

Por outro lado, a extinção das prisões disciplinares se consolida de imediato para os estados que já possui ética e disciplina que regem as polícias militares e bombeiros militares sem penas restritivas e/ou privação de liberdade. Por outras

palavras, já não lhes é possível modificar a sua legislação para introduzir quaisquer sanções disciplinares que privem ou restrinjam a liberdade. No entanto, apenas dois estados estão nesta situação hoje - Goiás e Minas Gerais (OLIVEIRA, 2020).

Existem outros estados que programaram diretrizes éticas e disciplinares para suas polícias militares e bombeiros militares, contendo sanções disciplinares restritivas ou privativas de liberdade. São eles: Estado do Ceará, atendendo ao código disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Estado do Pará, de acordo CEDPM/PA com o (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará). Pernambuco, com o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco; Roraima, com o CEDM/RR (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima); e Sergipe, com o CEDM/SE (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe). Esses códigos de ética e disciplina devem ser ajustados dentro de doze meses para eliminar todas as medidas disciplinares restritivas ou de custódias atualmente exigidas (OLIVEIRA, 2020).

No campo judicial, existem poucos julgamentos sobre o tema, e a maioria deles ainda está em fase preliminar. Essas decisões judiciais se dividem quanto ao atual estado de detenção disciplinar, algumas delas implicando revogação imediata, enquanto outras mantêm medidas restritivas e/ou privativas de liberdade na legislação vigente da unidade federal até o decurso do prazo prescrito de doze meses na Lei nº 13.967/2019. Nesse caso, o tribunal superior desconhecia as três ações propostas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para reconhecer de imediato o fim do habeas corpus da prisão disciplinar. Como base, foi argumentado que não havia ilegalidade óbvia no caso apresentado (OLIVEIRA, 2020).

Em síntese, um dos principais objetivos da Lei nº 13.967/2019 é acabar com as prisões disciplinares nas instituições militares estaduais. No entanto, a legislação concede às unidades federais doze meses para implementar e regulamentar o código de ética e disciplina. Entre outros princípios, a proibição de medidas restritivas e privação de liberdade devem ser observadas como sanções disciplinares e, dessa forma, as prisões disciplinares devem ser eliminadas. Conseqüentemente, devido ao período mais longo de sua vigência, pode-se concluir que a extinção das prisões disciplinares não ocorreu de imediato, mas nas diferentes unidades federativas aconteceriam em momentos distintos. Para os estados que já possuem códigos de ética e disciplina, mas não prevêm sanções restritivas ou

privativas de punições disciplinares, com a promulgação da Lei nº 13.967/2019, o fim da prisão disciplinar foi consolidado e não pode ser restabelecido. Nas demais unidades federais, quando seus códigos morais e disciplinares forem editados (ou reorganizados), as prisões disciplinares serão eliminadas e não estarão sujeitas a tais sanções disciplinares por um período máximo de doze meses. Por fim, após o término deste período de doze meses, todas as agências militares estaduais irão abolir completamente a prisão disciplinar, independentemente de terem editado ou ajustado suas diretrizes morais e disciplinares, como os destinatários finais das normas, neste caso os militares estaduais não poderão ser prejudicados em sua liberdade pela desídia ou omissão do Estado (OLIVEIRA, 2020).

A implementação dessas medidas trará enormes benefícios ao sistema de controle disciplinar para restabelecer sua eficácia e proporcionar um melhor ambiente de trabalho aos militares da nação, o que se reflete na qualidade do serviço prestado à comunidade e público-alvo, resultando em maior benefício. Um mecanismo de defesa social para todo o país (BARBOSA; FURLAN, 2020).

3.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA POLÍCIA MILITAR

No corpo principal da Constituição Federal de 1988, as demais instituições públicas não são obrigadas a obedecer aos princípios de hierarquia e disciplina, mas sim aos princípios constitucionais inerentes à administração pública, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, propaganda e eficiência (1988). (artigo 37 da Constituição Federal). No entanto, é claro que não há hierarquia e disciplina operacional em qualquer organização. A hierarquia, entendida como a ordenação progressiva do poder, é necessária para estabelecer papéis e responsabilidades, enquanto a disciplina, entendida como obediência às funções que devem ser desempenhadas, é a base para o desenvolvimento normal das atividades. Em todas as instituições públicas, independentemente da complexidade, existe uma hierarquia de funções, e cada membro do serviço é obrigado a aderir fielmente à função para atingir o fim a que se destina. (LOUREIRO, 2004)

Na legislação militar, os princípios de hierarquia e disciplina são a base institucional das Forças Armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 tem especial interesse em estabelecer a organização das agências militares com base nesses princípios (LOUREIRO, 2004).

As Forças Armadas, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são órgãos públicos organizados segundo a hierarquia e disciplina expressamente previstas nos artigos 44 e 142 da Constituição Federal de 1988 para compreender (LOUREIRO, 2004):

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988)

Em vista disso, segundo Martins (1996, p. 24), "se, em regra, basta o estrito cumprimento das funções dos servidores públicos, os militares recebem um 'destaque'. Assim, além do estrito cumprimento de seus deveres há que o servidor refletir uma adesão psicológica ao ideário militar, ou uma vocação para a vida castrense (...)". Isto significa que os membros do estabelecimento militar, desde a sua entrada e mesmo na sua inatividade, participam ativamente do espírito do exército, ou seja, do cumprimento irrestrito das obrigações morais e dos valores militares, de modo a incluir a vida privada militar, a condição para cumprir esses deveres (MARTINS *apud* LOUREIRO, 2004).

Os princípios constitucionais aplicáveis ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM (LC 893/01) tal como o próprio nome indica, trata-se de uma portaria disciplinar, pelo que tem como função no ordenamento jurídico nacional ordenar aos militares que atuem de forma contrária aos pilares básicos da organização militar, nomeadamente a hierarquia e a disciplina, que não são considerados crimes militares (GOLÇALVES, 2019).

Portanto, uma vez que a RDPM regulamenta as infrações disciplinares e estabelece regras para o desenvolvimento normal dos processos disciplinares militares e sua adequada aplicação das penas cabíveis, os princípios constitucionais são respeitados, uma vez que a Constituição Federal/88 é a lei principal, e toda a

legislação constitucional, incluindo estatutos, é claro, devem obedecer (GONÇALVES, 2019).

A doutrina mais especializada conceitua os princípios como (GONÇALVES, 2019):

(...) prevalece o entendimento de que há duas espécies de normas constitucionais: as regras e os princípios. Por muito tempo, difundiu-se a percepção de que a diferença entre ambos era hierárquica: os princípios seriam hierarquicamente superior às regras. Isso se deve, em parte, a importantes doutrinadores do Direito Administrativo, dentre os quais destacamos Celso Antonio Bandeira de Mello, no seu famoso Curso de Direito Administrativo, que afirma: "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos". A distinção entre regras e princípios é um dos pilares no edifício da teoria dos direitos fundamentais.

Introduzindo a questão dos princípios e sua apresentação, constatar-se Segundo Cretella Junior (2003, p.03) que o princípio é "todo ponto de referência de uma série de proposições, o corolário da primeira proposição, a primeira premissa do sistema", princípios são valores contendo diretrizes. Esses princípios são explícitos e eficazes podendo ser usados como guia para aqueles que interpretam a lei como um todo. De acordo com o Famoso estudioso Mello (2000, p.748), a violação de princípios é um assunto meticuloso porque viola toda a cadeia de comando como um todo, observa-se:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico andamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 2000, p. 748).

O princípio da dignidade humana é o fundamento das leis de quase todas as democracias, pois reconhece que a integridade da pessoa humana deve ser respeitada e mantida pela imagem do país. Isto significa que o direito do homem à autodeterminação e os direitos que protege têm precedência sobre todos os outros direitos, sejam eles fundamentais ou não (FACHINI, 2020).

Princípio da Dignidade Humana: o artigo 1º, III, da CF/88 estabelece esse princípio e constitui a base da República Federativa do Brasil. Na RDPM, encontramos alguns artigos com princípios impressos, a saber: 7º, X; 8º, 26º. A dignidade humana é o princípio portador de todo o ordenamento jurídico. Não basta ter vida. A vida humana deve ser dignificada em todos os aspectos (GONÇALVES, 2019).

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 7º. Os valores fundamentais, determinantes da moral policial-militar, são os seguintes: (...) X – a dignidade humana.

Art. 8º. Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes: (...)

XXVI – respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação. (BRASIL, 1988)

O princípio da dignidade humana é, portanto, um ideal que defende a condição humana, vivendo com dignidade e sendo visto como pessoa integral perante a sociedade e seus pares, que precisa ser sustentado e defendido em todos os demais contextos, colocando o humano como agente principal (FACHINI, 2020).

Sobre o Princípio da legalidade de acordo com Di Pietro (2011), é o princípio mais proeminente do qual procedem aos demais, como base para julgar o comportamento do administrador público.

Princípio da legalidade: em suma, o princípio da legalidade estabelece que não há crime se não houver lei. O texto da Constituição consagra este princípio no Capítulo II - Direitos e Garantias Fundamentais e no Capítulo III - Organização do Estado e no Capítulo Sétimo - Administração Pública. Na RDPM, suas projeções encontram-se nos artigos 8º, XI, XXIII e 9º (GONÇALVES, 2019).

Art. 8º. Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

XI – exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas.

XXIII – considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal.

Art. 9º. A disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento das leis, regulamentos e normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar. (BRASIL, 1988)

O princípio da legalidade cumpre a função própria de administração, "de executor da lei, cujas ações não têm propósito próprio, mas sim, para os fins exigidos por lei e é obrigatório reter ordem jurídica" (MORAES, 2008, p. 320).

O princípio da impessoalidade também é denominado como princípio da utilidade administrativa, pois, de acordo com Meirelles (1995, p. 82), o administrador público escassamente poderá realizar uma ação quando o seu fim for legal, isto é, aquele expresso em lei, nota-se:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput) nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual se impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma do direito indica expressa ou virtualmente como objeto do ato, de forma impessoal (MEIRELLES, 1995, p. 82).

Princípio da impessoalidade: este princípio consta do Capítulo III do Texto Constitucional - Organização do Estado, Capítulo VII - Administração Pública. Na RDPM, sua previsão está expressa no artigo 8º, inciso XI. Os princípios em questão defendem o dever impessoal de salvaguardar o interesse público, evitando assim discriminações e privilégios indevidamente concedidos a indivíduos no exercício de funções executivas (GONÇALVES, 2019).

Conforme Di Pietro (2011), acerca do princípio da impessoalidade o que deve predominar não é a determinação nem a imagem de uma só pessoa, mas sim da administração pública por inteiro, deste modo esse princípio é um requisito, visto que infunde que a atividade do administrador seja igual para todos.

É permitido exprimir que para a aplicação deste princípio, de acordo com Moraes (2008), não satisfará ao administrador público meramente cumprir a legalidade dos atos, mas, além disso, cumprir os princípios éticos da justiça e razoabilidade, embora a moralidade, a partir da Constituição Federal de 1988, constitui presunção de validade de todo o ato da Administração Pública.

Art. 8º. Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

Princípio da moralidade: este princípio consta do Capítulo III do Texto Constitucional - Organização do Estado, Capítulo VII - Administração Pública. Na RDPM, suas previsões estão expressas no artigo 8º, inciso XI e seção 2. A aplicação da ética evita o distanciamento entre a administração pública e a ética, obrigando as atividades administrativas a serem pautadas não apenas pela lei, mas também pela boa-fé e probidade (GONÇALVES, 2019).

Art. 8º. [...]

(...) XI – exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, segundo Meirelles (1996, p. 82), “não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.

O Princípio da Publicidade, conforme Moraes (2008), determina que todos os feitos públicos, ou seja, os atos executados pelo administrador, devem ter publicidade, isto é, a atividade pública deve ser clara a fim de impedir fraudes. Portanto, a maneira de realizar a publicidade para que ela gere os efeitos ansiados pela Constituição Federal deve ser da seguinte forma:

A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias (MORAES, 2008, p. 323).

Princípio da Publicidade: este princípio está especificado no Capítulo III do Texto Constitucional - Organização do Estado, Capítulo VII - Administração Pública. Na RDPM, suas projeções encontram-se no artigo 8º, XI, 27, 37, 39 e 40. Esse princípio decorre do dever oficial de divulgação dos atos administrativos. Só pode haver controle (legalidade ou moralidade) sobre a ação pública. Portanto, é crucial em um país democrático de direito (GONÇALVES, 2019).

Art. 8º. [...]

XI – exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas.

Art. 27. A comunicação disciplinar dirigida à autoridade policial-militar competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico.

Art. 37. A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do artigo 33 deste Regulamento, análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação

Art. 39. A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

Art. 40. As sanções de oficiais, aspirantes oficial, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos serão publicadas somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos, podendo ser dadas ao conhecimento geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem. (BRASIL, 1988)

No entanto, este princípio não é absoluto, conforme Di Pietro (2011), há exclusões, podendo este ser limitado quando estiver em jogo a segurança da sociedade ou do Estado, ou, ainda, quando o material da informação for assegurado por sigilo.

De acordo com esse princípio, segundo Moraes (2008), os administradores públicos precisam ser eficientes, ou seja, tem que agir para obter resultados reais no menor tempo com a maior qualidade que possa existir. Portanto, tem de buscar padrões modernos para favorecer o desempenho de funções públicas.

Princípio da Eficiência: este princípio encontra-se no Capítulo III do Texto Constitucional - Organização do Estado, Capítulo VII - Administração Pública. Na RDPM, suas previsões estão expressas nos incisos XI e XXXIII do artigo 8º. Este princípio não estava previsto na redação original do texto constitucional de 1988 introduzido pela EC 19/98. Afirma em um resumo muito compacto: “Impõe à administração pública direta e indireta a obrigação de cumprir suas funções de forma célere, bem e eficiente, e, claro, cumprir outras regras, como o princípio da legalidade” (GONÇALVES, 2019).

Art. 8º. [...]

XI – exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas (...)

XXXIII – atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada. (BRASIL, 1988)

É importante observar o princípio da eficiência, segundo Moraes (2008, p.328) “compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, desburocratização e busca da qualidade”.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, é um princípio jurídico necessário do processo judicial moderno. Declara a confirmação de que ninguém pode passar pelos efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta revela, isto significa, sem ter tido a possibilidade de uma legítima participação na construção da decisão judicial (direito de defesa) (NOVO, 2019).

Princípio do contraditório e da ampla defesa: Existem dois princípios diferentes, mas é interessante combiná-los por razões pedagógicas. Suas disposições constitucionais contam com o art. 5, itens LV. Na RDPM encontramos tais regulamentações no art. 28, § 3. As contradições incluem o fato de o acusado conhecer todas as acusações contra ele, dando-lhe a oportunidade de refutar as declarações feitas, dando termos iguais para ambas as partes. A ampla defesa, por sua vez, inclui o direito das partes de apresentar argumentos adequados em seu favor e de provar esses argumentos dentro da lei. Esses princípios são a base do sistema de acusação (GONÇALVES, 2019).

Art. 5º (...) – LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 28. A comunicação disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais. (...) § 3º - Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará termo acusatório motivado, com as razões de fato e de direito, para que o militar do Estado possa exercer, por escrito, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Portanto, o princípio do contraditório é um efeito do princípio do devido processo legal, o que significa que todo réu tem o direito de responder pelas acusações que lhe são imputadas, e para isso estão disponíveis todas as defesas permitidas por lei (NOVO, 2019).

A punição é uma sanção penal dolorosa imposta ao autor de um crime e é a consequência jurídica mais importante de um crime. As penalidades incluem privação ou restrição de bens legais e são executadas pelo tribunal competente por meio do devido processo legal com o respaldo da lei. Para Santiago Mir Puig, a punição "é um mal ameaçado pelo direito penal, se for cometido um ato considerado crime" (PIEDADE, 2020).

E. Magalhães Noronha afirma que "a pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado" (PIEDADE, 2020).

Princípio da individualização da pena: previsto no art. O artigo 5º do XLVI da CF/88 recomenda que, quando condenado em processo penal ou processo administrativo disciplinar, a pena individual seja individualizada, ou seja, as características de cada indivíduo devem ser levadas em consideração na aplicação da pena para cada caso específico. Na RDPM encontramos o princípio impresso no art. 33 (GONÇALVES, 2019).

Art. 5º (...) – XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes (...).

Art. 33. Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Segundo Basílio Garcia: "Implementada e executada pelo Estado através da lei penal, a pena é necessariamente uma medida pública. O procedimento instaurado contra o agente, depois de sentenciado ou condenado, examina a violação com base na pena ou fundamento material, e passa a dar cumprimento às sanções que lhe são impostas de acordo com o disposto na lei penal, complementado, neste artigo executório a etapa, de acordo com as normas administrativas." (PIEDADE, 2020).

A punição deve obedecer à estrita legalidade inerente aos Estados democráticos de direito, destinada a reduzir a violência e impor limites à função punitiva do Estado (PIEDADE, 2020).

3.2 O INSTITUTO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA APLICADA AOS POLICIAIS MILITARES

A prisão administrativa é uma das sanções que podem ser aplicadas aos infratores, mas existem outras. Quando necessário, como a prisão processual, a prisão administrativa pode e deve ser aplicada. A presunção de autorizar ou não cumprir a detenção administrativa precisa ser claramente estabelecida, bem como a possibilidade de aplicação de outros instrumentos de controle disciplinar e hierárquico (ROSA, 2015).

Para os funcionários públicos e demais funcionários com relações especiais com órgãos administrativos, as ações disciplinares baseadas no poder da ação disciplinar nada mais são do que ações administrativas punitivas ou sancionatórias para restringir direitos e interesses dos funcionários administrativos que se recusam a obedecer a ordens administrativas jurídicas. Por exemplo: demissão de funcionários públicos e outras ações disciplinares. Nesse sentido, Rafael Oliveira disse (ALMEIDA, 2020):

O poder disciplinar não se confunde com o poder penal do Estado. Apesar de envolverem a prerrogativas sancionatórias do Estado (Direito Sancionador), os mencionados poderes distinguem-se pelo objeto e pela finalidade. No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estatuto Funcional ou a legislação vigente, bem como aos demais sujeitos que violaram as normas administrativas aplicáveis aos vínculos jurídicos específicos travados com a Administração. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar, instaurado no interior de qualquer Poder do Estado. Vale dizer: não apenas o Poder Executivo, mas também os Poderes Judiciário e Legislativo, no tocante às funções atípicas administrativas, exercerão também poder disciplinar. Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que cometerem infrações penais. As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal. (OLIVEIRA, 2017, p. 367)

De fato, a prisão administrativa não deve se tornar mero meio de coação, mas como medida excepcional, todas as garantias processuais devem ser garantidas ao

infrator para que, se necessário, a restrição da liberdade possa ser revisto pelo Poder Judiciário, que é o guardião dos direitos e garantias do cidadão (ROSA, 2015).

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro o ato administrativo é definido como “a declaração do Estado ou de quem o caracterize, que execute efeitos jurídicos iminentes, com a observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e submetido a controle pelo Poder Judiciário”. (pg. 198, 2011).

Os infratores militares devem ser punidos e até mesmo demitidos das fileiras quando praticam atos considerados ilegais ou abusivos, mas somente após assegurar defesas adequadas e procedimentos administrativos contraditórios (ROSA, 2015).

Da mesma forma, Assis (2012) acrescenta que não considera a prisão disciplinar militar antidemocrática pela natureza do serviço militar e pelo fato de que quem usa a força deve ser controlado de forma rápida e eficaz em benefício dos militares e melhor serviço à população. Além disso, complementa os autores citados ao revisar o reconhecimento e a aceitação pela Constituição Federal da disciplina militar encarceramento, aumento da disciplina e hierarquia (ALMEIDA, 2020).

Meirelles (1990, p. 401) diz em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro” que “punição administrativa ou disciplinar não depende de ação civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falha, nem força a Administração a aguardar o resultado de outros processos”.

Torna-se uma tarefa extremamente complexa a identificação e classificação das decisões proferidas por uma autoridade militar se constitui um abuso de poder, porque, para manter a hierarquia e disciplina, muitas das quais, embora feitas dentro do marco legal, podem causar indiferença para quem não conhece o cotidiano da vida militar imposta (OSÓRIO, 2009).

Essa legitimidade é um ponto excepcionalmente delicado dentro do direito administrativo sancionador visto que a vida militar tem leis e próprias regras. Todavia, não podemos deslembrar que as instituições militares estão subordinadas em última instância à Constituição Federal e aos seus princípios (OSÓRIO, 2009).

A punição é essencial para evitar a impunidade, mas deve ser aplicada de acordo com os princípios constitucionais. Manter hierarquia e disciplina não implica desrespeito à lei ou prática de comportamento abusivo ou ilegal (ROSA, 2015).

Paulo e Alexandrino (2010, p. 18) ainda falam que a administração pública objetiva “[...] avaliar a compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na prática de um ato administrativo, a fim de evitar limitações aos administrados descabidas, indevidas, facultativas ou abusivas”.

O supervisor responsável pela aplicação da sanção disciplinar, como qualquer outra atividade administrativa, deve se basear nos princípios da Administração Pública e nos princípios jurídicos do direito administrativo sancionador. A punição administrativa somente será revogada pelo órgão judiciário, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro (PALMA, 2015).

Portanto, em causa do direito de poder comandar as suas responsabilidades para cumprir a tarefa, o superior está no âmbito de sua responsabilidade, para monitorar, revisar, dirimir controvérsias, avocar e aplicar punições, tudo com estrita observância aos limites impostos pelos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da proporcionalidade e razoabilidade (DI PIETRO, 2011).

Sendo esta a sanção mais grave no domínio do direito disciplinar, só é aplicável quando a infração for de natureza grave e outros mecanismos previstos na lei não sejam suficientes para condenar a conduta cometida. Não se pode esquecer a lição que sempre existiu nos regulamentos disciplinares, segundo a qual as sanções devem conduzir à aprendizagem dos infratores e à sua adequação aos princípios militares (ROSA, 2015).

No que se referem ao direito disciplinar (militar) Neves e Streifinger (2005) acrescentam que o direito penal militar e o direito administrativo (militar) estão intimamente relacionados justamente por terem a hierarquia e a disciplina como base sobre a qual se constrói toda a estrutura jurídica, para que possa ser dito que nem toda infração disciplinar é crime, mas cada crime tem um direito residual a uma infração disciplinar (ALMEIDA, 2020).

Pelo Princípio da Legalidade, a Administração Pública pode fazer exclusivamente aquilo que está prenunciado e autorizado em lei. A norma para aplicabilidade das sanções disciplinares está no interior dos regulamentos disciplinares militares em derredor do julgamento de transgressão disciplinar, que por sua vez, apoia-se em conceitos irresolutos, plurissignificativos (MARINELA, 2007).

Para Carnelutti (2011), a legalidade pode ser entendida como a análise do ato e ao texto legal pela técnica de ensino dos caminhos para que um ato seja adequado ao seu propósito.

A conformidade do ato às regras técnicas é o que se chama sua conveniência. Quando é conveniente, um ato favorece a economia; nisso está a utilidade. Justiça do ato é, por outra parte, sua conformidade às regras éticas. Quando é justo, um ato ajuda a paz; nisso está a bondade. Para garantir tanto a conveniência quanto a justiça do ato, o direito faz suas certas regras técnicas ou certas regras éticas, prescrevendo sua observância mediante seus mandados; assim as regras técnicas ou as regras éticas se convertem em regras jurídicas. A conformidade do ato às regras jurídicas constitui sua legalidade (CARNELUTTI, 2011, p. 113).

É importante distinguir no que se constitui a punição disciplinar militar, do crime militar e transgressão disciplinar. Claro, a primeira diferença está no grau danoso da infração, mas essa simples distinção não é a suficiente. O crime militar consiste em qualquer tipo de conduta do Código Penal Militar, que pode constituir crime militar típico quando culpar apenas os militares, ou atípicos, quando a mesma conduta delituosa estiver também prevista no Código Penal e a ela sujeitar-se qualquer cidadão civil. A transgressão disciplinar, por sua vez, consiste no descumprimento do dever, obrigações e valores policiais-militares, embora controversos, autoriza as penalidades com base em ações puramente subjetivas, tendo como exemplos atos atentatórios à moral, ao pundonor militar (MELLO, 2014).

Portanto, no campo militar, ainda que não seja crime, se o comportamento exteriorizado dos militares por ação ou omissão insultar os valores e deveres policiais-militares, o militar estará sujeito a sanção administrativa disciplinar, aplicada através de costumes disciplinares apanhados previstos nos referentes regulamentos disciplinares (CHAVES, 2002).

3.3 A PRISÃO ADMINISTRATIVA EM ANÁLISE: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A prisão disciplinar militar é a abstenção da liberdade do militar por praticar o ato de transgressão disciplinar e está pressuposto no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 88, de modo que dispõe “Ninguém será preso senão em

flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, (BRASIL, 2019, p. 21).

A polícia Militar do Estado do Espírito Santo no desempenho de suas obrigações deve aderir aos preceitos básicos do militarismo; hierarquia e disciplina. O não cumprimento destes mandamentos pode configurar violação disciplinar capaz de serem investigados por meio de procedimentos administrativos, através dos quais deve ser estabelecida a ampla defesa e o contraditório. Desta forma a prisão administrativa acontece na formação de detenção ou prisão por um período máximo de 30 dias geralmente realizado em estabelecimentos militares, conforme artigo 18 da RDME, como regra da organização militar de origem do autor, no entanto, separados e confinados a uma determinada seção (ESPÍRITO SANTO, 2000, s. p.).

O Regulamento Disciplinar Militar do Estado do Espírito Santo (RDME) foi instaurado pelo Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, remetido pelo Governador do Estado do Espírito Santo, para fins de aplicação de normas disciplinares, tipificação de violação, ação disciplinar e recursos correspondentes (ALMEIDA, 2015).

Art. 2º - O Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) tem por finalidade instituir o regime disciplinar, tipificar, classificar e mensurar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do militar estadual, à interposição de recursos contra a aplicação das sanções e à concessão de recompensas.

Vale destacar que, no contexto militar, as infrações disciplinares possuem sanções administrativas que limitam o direito à liberdade, como a pena de detenção prevista no art. 15, Projeto III e Art. Artigo 18 da RDME, o que torna ainda mais grave a situação decretada pela Lei do Poder Executivo (ALMEIDA, 2015). No entanto, a RDME foi criada por decreto governamental e violou flagrantemente o princípio da legalidade, pois criou obrigações, apurou infrações e impôs ações disciplinares (ALMEIDA, 2015).

Desta vez, o militar fica restrito a um direito fundamental a ser lastreado por decreto governamental, carecendo do processo legislativo necessário para lhe

conferir legitimidade, tornando ainda mais grave a violação do princípio da legitimidade (ALMEIDA, 2015).

Sabe-se que os ordenamentos jurídicos nacionais têm como um de seus princípios norteadores o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a não ser em virtude de lei (ALMEIDA, 2011, p. 77-100), tal como previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Portanto, a RDME é considerada inconstitucional por ter sido criada por decreto que ultrapassa a capacidade normativa legal do chefe do poder executivo do Estado (ALMEIDA, 2015).

Através da Lei nº 13.967/2019, o RDME foi extinto, devendo, dessa forma, haver outro tipo de Código que disciplinasse os Militares dos Estados, e foi aí que a esta Lei, modificando o art. 18º do Decreto-Lei nº 667/1969, instituiu que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, devendo este ser aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal (BRASIL, 2019, s.p.).

Com isso, no dia 22 de dezembro de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo aprovou, por 21 votos favoráveis, 6 contrários e uma abstenção a instituição das medidas necessárias para o novo Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais (CEDME). A sessão ordinária contou com a discricção de normas, apontamentos de deveres e também das punições que podem ser aplicadas aos policiais militares e aos bombeiros militares que atuam no Estado do Espírito Santo (RIBEIRO, 2020, s.p.).

Dentre os itens que integram o Projeto de Lei Complementar (PLC 44/20) apresentado estão a proibição de exercício de outra função particular remunerada, a criação de investigação preliminar sumária – uma espécie de apuração sigilosa quando não há elementos suficientes para a instauração de inquérito policial militar – e a apresentação do rol taxativo de infrações, como deixar de encaminhar material apreendido em ocorrência ou violar a dignidade humana (RIBEIRO, 2020, s.p.).

De acordo com o descrito acima, esse assunto entrou em pauta graças à Lei nº 13.967/2019, que lhe foi atribuída como principal objetivo a retirada da prisão disciplinar. Este Código faz a substituição do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais (RDME), que estabelece normas aos policiais e bombeiros militares em “ativa, da reserva remunerada e aos reformados. O texto aprovado define e

classifica as infrações disciplinares” (RIBEIRO, 2020, s.p.). Ademais, “institui normas relativas às sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas e também estabelece os processos e procedimentos administrativo e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares” (RIBEIRO, 2020, s.p.).

Assim como o RDME, o CEDME precisa estabelecer as transgressões disciplinares. No Código de Ética e Disciplina Militar do Espírito Santo, são especificadas 105 transgressões disciplinares, podendo ser classificadas como leves, médias ou até mesmo graves.

Para a transgressão disciplinar leve, a sanção aplicada será a de advertência; para a transgressão média, a sanção aplicada será a de repreensão; e para a grave, a sanção inicial será a de suspensão, sem remuneração, pelo período de um a dez dias” (BRAVIN, 2020, s.p.).

Além disso, os dias não trabalhados, em decorrência do cumprimento da sanção disciplinar de suspensão, não serão contados como tempo de serviço, nem mesmo com a finalidade de progressão de carreira. Já nos casos dos militares da reserva remunerada, essa suspensão deverá ser convertida “em multa na base de 50 por cento por dia da remuneração respectiva” (BRAVIN, 2020, s.p.).

No caso de demissão, a sanção só acontecerá após finalizado o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nos casos em que a atuação do militar for presumivelmente incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício de suas funções. O processo será gerido por um Conselho de Disciplina, quando os acusados forem cabos ou soldados; e por um Conselho de Justificação, quando os acusados forem oficiais (BRAVIN, 2020, s.p.).

No que tange às recompensas por bons serviços prestados ou por atos meritórios, o Código de Ética também faz menções. As recompensas estipuladas no Código podem ser em forma de: “elogio; referência elogiosa; a dispensa do serviço; a dispensa por assiduidade; e a dispensa por mérito disciplinar” (BRAVIN, 2020, s.p.).

Além disso,

[...] dentre as 33 alterações sugeridas pelos deputados, cinco foram acolhidas na votação. Dentre elas, as emendas 26 e 30, dos deputados Assunção e Quintino respectivamente. Elas alteram o artigo 52 que trata da prescrição da ação disciplinar. No texto

original o prazo deveria começar a contar da data em que a autoridade competente tomasse conhecimento do fato. Já os deputados sugeriram que o prazo fosse iniciado a partir da data do fato (BRAVIN, 2020, s.p.).

Dessa forma, com a inserção da Lei Complementar nº 962 de 30 de dezembro de 2020, que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Espírito Santo, os batalhões de policiais militares já estão promovendo a instrução deste (ESPÍRITO SANTO, 2021, s.p.). O 12º Batalhão da PMES, que é sediado em Linhares, promoveu uma semana de capacitação básica ao efetivo da Unidade quanto ao CEDME, em janeiro deste ano – 2021. Essa instrução foi ministrada pelo capitão Tiago dos Santos Borba (POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO, 2021, s.p.).

O novo regramento foi instituído pela Lei Complementar nº 962 de 30 de dezembro de 2020. Que tem por finalidade definir, especificar e classificar as infrações disciplinares, instituir normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como estabelecer os processos e procedimentos administrativos disciplinares e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais (ESPÍRITO SANTO, 2021, s.p.).

Com essa instrução realizada especialmente para os policiais militares do Estado do Espírito Santo, é perceptível o empenho em adotar as novas diretrizes que regem os militares, promovendo a valorização dos mesmos.

No entanto foi estabelecida uma Ação Direta Inconstitucional (ADI 6.595), que exigiu liminar, desrespeita o disposto na Lei Federal 13.967/2019, que proíbe o uso de meios administrativos para impor medidas privativas e restrição de liberdade contra policiais e bombeiros militares por infração disciplinar (KRUSTY, 2020).

A Constituição Federal, ao proibir a prisão que não seja em flagrante ou por disposição judicial (artigo 5º LXI), autoriza a prisão como medida disciplinar contra os interesses dos militares nos casos previstos em lei (KRUSTY, 2020).

Em suma, esses argumentos se baseiam em uma inconstitucionalidade formal em que a federação viola a autoridade dos estados e a legitimidade caberá ao chefe executivo, além de ofender a hierarquia e a disciplina do estabelecimento militar e a constituição federal expressamente autorizada a prisão de ação disciplinar nos casos de violações militares.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados pesquisadores sobre o assunto acreditam que a polícia brasileira nasceu como a primeira guarda militar em solo brasileiro, acompanhada pela primeira colônia de governadores do Brasil. Dependendo do período histórico e dos padrões políticos da época, podem-se apontar as características do estabelecimento policial brasileiro, tendo em vista que a criação da Guarda Real da Polícia foi um marco importante durante o período imperial, que mantinha estreitos laços com a Polícia Militar brasileira.

Tendo em vista os aspectos observados, no contexto da constituição de 88, obviamente o artigo 144 da Constituição Federal é o principal instrumento legislativo destinado a organizar a segurança pública do país. O papel da polícia é crucial porque, além de prevenir e investigar atos ilícitos que perturbem a ordem social, também é responsável por proteger pessoas e bens. No entanto, está claro que o sistema falhou em evitar violações e restaurar a ordem.

Dessa forma por conta das transgressões militares tipificadas pelo RDME e que inexistem hoje devido a Lei Federal nº 13.967/19, com a modificação do artigo 18 do Decreto-Lei nº 667/69 através da Lei Federal nº 13.967/19, tendo como seu principal alvo extinguir a punição de prisão disciplinar para os policiais militares, constata-se que o conceito de prisão administrativa e demais princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, fez-se necessário ao olhar a Polícia Militar como sujeito de direito, com mérito de uma lei justa, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dado o exposto na citada lei do Código de Ética da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, vários pontos são estabelecidos para dar melhor tratamento aos servidores que apresentem comportamento excepcional e como começar a lidar com mais clemência com infrações disciplinares levemente classificadas, tendo a polícia certas vantagens nessas situações, como a mudança das penalidades disciplinares para a prestação de serviços em maior escala por meio de prazos de ajuste de comportamento, podendo-se verificar que a punição é essencial para evitar a impunidade, mas deve ser aplicada de acordo com os princípios mencionados pela constituição.

Porém a lei nº 13.967/19 foi considerada inconstitucional através de uma Ação Direta Inconstitucional (ADI 6.595), alegando que a referida lei afronta a hierarquia e disciplina próprias das instituições militares, sendo que a Constituição Federal autoriza expressamente a prisão disciplinar em casos de transgressão militar, justificando a necessidade de adoção de um regime disciplinar mais gravoso.

Levando-se em conta o que foi observado demonstra que o militar não é considerado como sujeito de direito, pois privar a polícia de sua liberdade com penas restritivas por requisitos administrativos, relacionado apenas com uma questão de disciplina, torna-se antidemocrático, inoperante, desigual, e não ajuda no desenvolvimento profissional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cassiano Paiva de. **PENAS DISCIPLINARES PRIVATIVAS DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA LEI 13.967/19**. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/penas-disciplinares>. Acesso em: 20 nov. 2021

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. **Análise da constitucionalidade do regulamento disciplinar dos militares estaduais do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36968/analise-da-constitucionalidade-do-regulamento-disciplinar-dos-militares-estaduais-do-estado-do-espírito-santo>. Acesso em: 10 mar. 2022

ARAÚJO, Renan. **Uma breve história da polícia no Brasil**. Disponível em: <https://www.retruco.com.br/post/uma-breve-hist%C3%B3ria-da-pol%C3%ADcia-no-brasil>. Acesso em: 15 ago. 2021

ASSIS, Jorge Cesar. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da simples transgressão ao processo disciplinar**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARBOSA, Higor Eduardo Abreu; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. **O FIM DA PRISÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA**. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/prisao-disciplinar>. Acesso: 08 mar. 2022

BATISTA, Eduardo Figueiras. **Direito fundamental à segurança na Constituição de 1988**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59508/direito-fundamental-a-seguranca-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 09 nov. 2021

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 out. 2020

BRASIL. **Decreto Nº 254-R, De 11 De Agosto De 2000 - REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 2000**. Disponível em: [https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Decretos/2-Regulamento%20Disciplinar%20dos%20Militares%20Estaduais%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo%20\(RDME\)%20-%20Decreto_254-R.pdf](https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Decretos/2-Regulamento%20Disciplinar%20dos%20Militares%20Estaduais%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo%20(RDME)%20-%20Decreto_254-R.pdf). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para dos polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasil, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13967.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a

pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRAVIN, Patrícia. **Plenário aprova Código de Ética dos Militares – Assembleia Legislativa do Espírito Santo**. *In*: Assembleia Legislativa do Espírito Santo. **Exibição de Notícia**. Espírito Santo, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2020/12/40363/plenario-aprova-codigo-de-etica-dos-militares.html>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria Soares Pereira da. **Polícia e Segurança: o Controle Social Brasileiro**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/Y7jYH3JFyjmGczgQkmTdMtf/?lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 2021

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Trad. Adrian Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 2011.

CHAVES, Evaldo Corrêa. **Habeas Corpus na Transgressão Disciplinar Militar: possibilidade jurídica e ressarcimento de danos**. Leme: RCN, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24^a Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 25 nov. 2021

FERRIGO, Rogério. **A competência residual da Polícia Militar na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24013/a-competencia-residual-da-policia-militar-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 26 nov. 2021

GONÇALVES, Fernanda. **Princípios constitucionais aplicáveis ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – RDPM (LC 893/01)**. Disponível em: <https://drafegon.jusbrasil.com.br/artigos/698777893/principios-constitucionais-aplicaveis-ao-regulamento-disciplinar-da-policia-militar-rdpm-lc-893-0>. Acesso em: 22 mar. 2022

KRUSTY, Ricardo. **Governador em exercício do RJ questiona proibição de prisão administrativa de policiais militares**. Disponível em: <https://juristas.com.br/2020/11/18/governador-em-exercicio-do-rj-questiona-proibicao-de-prisao-administrativa-de-policiais-militares/>. Acesso em: 24 mar. 2022

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5867/principios-da-hierarquia-e-da-disciplina-aplicados-as-instituicoes-militares>. Acesso em: 22 mar. 2022

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Alagoas: V. I – 3ª Ed. Edições Jus PODIVM, 2007.

MARTINS, Mário João. **INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR E SEGURANÇA PÚBLICA: ANÁLISE À LUZ DA POLÍTICA JURÍDICA**. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp085930.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora RT, 1992.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MONEZI, Giovanna; HENRIQUES, Bruna. **A segurança pública pelo âmbito constitucional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53397/a-seguranca-publica-pelo-ambito-constitucional>. Acesso em: 26 nov. 2021

NOVO, Núñez Benigno. **O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em: 14 mar. 2022

OLIVEIRA, André Abreu de. **Fim da prisão disciplinar para os militares estaduais: mas a partir de quando?**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82550/fim-da-prisao-disciplinar-para-os-militares-estaduais-mas-a-partir-de-quando>. Acesso em: 03 mar. 2022

OSÓRIO, F.M. **Direito Administrativo Sancionador**. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Sanção e acordo na Administração Pública**. São Paulo: Malheiros, 2015.

PIEPADE, Antonio Sérgio Cordeiro. **Individualização da pena**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/427/edicao-1/individualizacao-da-pena>. Acesso em: 07 mar. 2022

POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO. 12º Batalhão promove instrução sobre o novo Código de Ética e Disciplina. *In*: Governo do Estado do Espírito Santo. **Polícia Militar do Espírito Santo**. Espírito Santo, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://pm.es.gov.br/Not%C3%ADcia/12o-batalhao-promove-instrucao-sobre-o-novo-codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 18 maio 2021.

REYNER, Paulo. **Breve Relato sobre a História da Polícia Brasileira**. Disponível em: <https://juspol.com.br/breve-relato-sobre-a-historia-da-policia-brasileira/>. Acesso em: 15 ago. 2021

RIBEIRO, Isaac. **Regras e punições: entenda o novo Código de Ética dos militares do ES**. 2020. Disponível em:

<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/regras-e-punicoes-entenda-o-novo-codigo-de-etica-dos-militares-do-es-1220>. Acesso em: 18 maio 2021.

RIEDEL, Rainer. **A Polícia Militar à luz da Constituição Federal de 1988: uma abordagem crítica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27922/a-policia-militar-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-uma-abordagem-critica>. Acesso em: 29 ago. 2021

ROSA, Dom Paulo Tadeu Rodrigues. **Extinção da prisão administrativa militar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37052/extincao-da-prisao-administrativa-militar>. Acesso em: 30 mar. 2022

ROSA, Dom Paulo Tadeu Rodrigues. **Inconstitucionalidade da Força Nacional de Segurança em face do Sistema de Defesa Nacional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71445/inconstitucionalidade-da-forca-nacional-de-seguranca-em-face-do-sistema-de-defesa-nacional>. Acesso em: 09 nov. 2021

ROSA, Dom Paulo Tadeu. **A atuação das Forças de Segurança em face do vigente sistema constitucional junto aos Entes Federativos**. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/5519588>. Acesso em: 11 ago. 2021

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação do princípio da legalidade nas transgressões de natureza disciplinar no âmbito das Instituições Militares**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37092/aplicacao-do-principio-da-legalidade-nas-transgressoes-de-natureza-disciplinar-no-ambito-das-instituicoes-militares>. Acesso em: out. 2019.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Polícia Militar e suas atribuições**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-7/policia-militar-e-suas-atribuicoes/>. Acesso em: 13 ago. 2021